

Boletim Jurídico

Destaques:

Suspensão de fornecimento de energia elétrica a entidade hospitalar |
Prazo para o INSS apreciar pedidos de benefícios assistenciais |
Obrigatoriedade do uso do simulador pelos CFCs/RS | TRF4 confirma condenação
do ex-Presidente Lula no caso do Sítio de Atibaia | Crime de redução a condição
análoga à de escravo.



Boletim Jurídico

Destaques:

Suspensão de fornecimento de energia elétrica a entidade hospitalar |
Prazo para o INSS apreciar pedidos de benefícios assistenciais |
Obrigatoriedade do uso do simulador pelos CFCs/RS | TRF4 confirma condenação
do ex-Presidente Lula no caso do Sítio de Atibaia | Crime de redução a condição
análoga à de escravo.



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor
Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Desembargador Federal Leandro Paulsen

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Abigail Ávila Charoy

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (TRF4 – Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 – Prédio Administrativo – 5º andar – Porto Alegre/RS).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 208ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 98 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: [a\) suspensão de fornecimento de energia elétrica a entidade hospitalar](#). O TRF4 julgou inadmissível a suspensão por se tratar de entidade que presta serviços públicos essenciais, devendo preponderar o interesse coletivo sobre o interesse privado; [b\) limite de prazo para que o INSS aprecie pedidos de benefícios assistenciais a idosos e pessoas com deficiência](#). É de 30 dias, prorrogável por mais 30, desde que justificadamente, o prazo para que o Instituto Nacional do Seguro Social analise e conclua os processos administrativos requerendo benefício assistencial; [c\) Centros de Formação de Condutores \(CFCs/RS\) seguem com a obrigatoriedade do uso de simulador](#). Foi confirmada pela 3ª Turma a suspensão dos efeitos da Resolução nº 778/19 (Contran), que retirou a obrigatoriedade do equipamento nas aulas práticas para os candidatos obterem a CNH; [d\) TRF4 confirma a condenação do ex-Presidente Lula no caso do Sítio de Atibaia](#). A Corte elevou a pena condenatória de 12 anos e 11 meses para 17 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 422 dias-multa, no valor unitário de 2 salários mínimos; e [e\) crime de redução a condição análoga à de escravo](#). Dois produtores rurais de São Francisco de Paula/RS foram condenados por aliciarem vítimas no Paraná com a promessa de que trabalhariam na colheita da batata, com carteira assinada e fornecimento de local de moradia e refeições. No local do trabalho, os trabalhadores tiveram suas carteiras de trabalho retidas e laboraram por 21 dias, ficando em moradia coletiva e insalubre, sem móveis, com quantidade insuficiente de água fresca, sendo submetidos a longas jornadas em condições degradantes, em contato com agrotóxicos, sem equipamento de proteção adequado. O TRF4 entendeu que os trabalhadores aliciados enganosamente foram submetidos à denominada escravidão moderna.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. POLÍTICA DE SAÚDE DE IMUNIZAÇÃO. REAÇÃO ADVERSA À VACINA. ENCEFALOPATIA CRÔNICA. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. É firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva *ad causam*, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.230.412/SP, rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 19.11.2019, DJe 22.11.2019). Nessa perspectiva, é inafastável o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* da União, uma vez que, na versão dos fatos sustentada na inicial, os danos sofridos pelo autor decorreram de vacinação obrigatória (tríplice DTP) fornecida pelo Sistema Único de Saúde.

2. Contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição (arts. 3º e 193, inciso I, do Código Civil). Logo, o prazo prescricional quinquenal começou a fluir a partir da data em que o autor completou 16 (dezesesseis) anos de idade.

3. A União, por intermédio do Ministério da Saúde, atua na coordenação do Programa Nacional de Imunizações. Com efeito, ao estabelecer a obrigatoriedade de vacinação, assume a responsabilidade pelos danos decorrentes de previsíveis reações adversas, ainda que em ínfima parcela dos vacinados, afastada a configuração de caso fortuito.

4. Evidenciada a existência de nexo causal entre o fato lesivo e os danos ocasionados ao autor, é inafastável o seu direito à reparação por dano moral, porquanto inquestionável que os transtornos, a dor e o abalo psíquico suportados transcendem o que é tolerável na vida cotidiana. Embora a vacinação constitua medida de saúde pública para promover o bem da coletividade, erradicando doenças graves que causam grande mortalidade, a administração não pode se furtar a oferecer amparo àqueles que, por exceção, vierem a desenvolver efeitos colaterais da vacina ministrada.

5. Em tendo sido comprovado que o autor possui deformidade aparente e permanente (sequelas definitivas, sem possibilidade de reversão), é cabível a cumulação de indenização por danos estético e moral.

6. Em virtude de incapacidade permanente para o trabalho (invalidez), o autor dependerá de assistência de terceiro durante toda a sua vida, motivo pelo qual faz jus à pensão mensal para custear as despesas com sua manutenção e tratamento.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006057-72.2016.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2019\)](#)

02 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL PARA ABASTECIMENTO DE RESIDÊNCIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE DEFESA. PEDIDO INICIAL. CUMULAÇÃO SUCESSIVA POR SUBSIDIARIEDADE.

. Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, garantias essas que estão previstas também no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal).

. Pretendendo a Agência Nacional de Mineração – ANM suspender exploração de água mineral por parte de pessoa jurídica que tem regular concessão de lavra expedida em seu favor, ao argumento de que a atividade está sendo exercida de modo irregular, deve, antes, garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

. Em caso de cumulação sucessiva por subsidiariedade, os pedidos articulam-se de modo disjuntivo. Isso quer dizer que, acolhido o primeiro, o segundo está prejudicado, constituindo poder-dever do juiz dirigir o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil (art. 139).

. Assim, postulada a nulidade do procedimento administrativo por ofensa ao devido processo legal, com base em causa de pedir autônoma, e acolhida a pretensão, não há como avançar para analisar a questão de direito substancial, amparada em causas de pedir diversas. E pouco importa que as partes não tenham observado a lógica processual ao tratar das pretensões.

. Uma vez reconhecido o direito ao contraditório, em rigor, outra decisão administrativa deverá ser expedida no processo administrativo. Caso se pronuncie desde logo sobre o alegado direito substancial, o Judiciário estará se antecipando e se substituindo ao administrador, de modo que a atuação deste será meramente formal, pois estará impedido de exercer sua própria competência, já que impossível a prolação, após respeitado o *due process of law*, de decisão eventualmente diversa da já tomada no processo administrativo. [\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015225-27.2018.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2019\)](#)

03 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIOS ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIOS. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADOS COM O PROPÓSITO DE CONTRATAR TEMPORARIAMENTE SERVIDORES CEDIDOS PELO MAPA AOS MUNICÍPIOS. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. É de se reconhecer, por ferimento à Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, a inconstitucionalidade/ilegalidade dos acordos de cooperação técnica firmados entre a União (Mapa) e os municípios, que tenham como objeto o desenvolvimento e a execução de ações diretamente ligadas aos trabalhos na área de inspeção de produtos de origem animal, mas que, na prática, almejam a contratação de servidores municipais para o exercício das atividades exclusivas de servidores de carreira vinculados ao Mapa, sem qualquer comprovação de situação emergencial que justifique tal medida.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, fixou, quanto ao direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público (Tema nº 784), a tese de que tal direito exsurge: I – quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas do edital; II – quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

3. Nem mesmo a carência de pessoal, com sucessivas aposentadorias, e a existência dos convênios na área de inspeção animal geram o dever de convocação de candidatos aprovados fora do número de vagas disponibilizadas no certame. O provimento de cargos está atrelado a critérios de discricionariedade administrativa, pois somente a administração pública tem a compreensão de quais são as necessidades mais iminentes do órgão e as possibilidades viáveis e mais eficazes para supri-las. É de se ressaltar, inclusive, que isso deve levar em consideração os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com remuneração de pessoal.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002761-37.2015.4.04.7212, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2019\)](#)

04 - ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. PEDIDO FORMULADO EM APELAÇÃO. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO DIVERSO.

Devendo ser certo o pedido formulado na inicial, permitir um provimento genérico, como o INSS pretendia, implicaria discutir nexos causais em fase de liquidação de sentença, o que não é adequado, pois se trata de matéria a ser discutida na fase de conhecimento da ação. O pedido formulado na apelação (de ressarcimento do auxílio-acidente), aparentemente, já poderia ter sido formulado na petição inicial, não constituindo fato novo que pudesse ter sido trazido apenas em sede de apelação. O INSS não juntou documentos do processo da Justiça Estadual nestes autos, fazendo referência a ele apenas na apelação, o que implica, inclusive, prejuízo

para a outra parte, que não teve oportunidade de se defender do pedido de ressarcimento de tal benefício durante a instrução probatória ocorrida no primeiro grau de jurisdição.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055382-31.2016.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2019\)](#)

05 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DA CAUSA. POSTERIOR DETERMINAÇÃO PARA QUE AUTORES SUPORTEM PARTE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA.

Uma vez deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, mediante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida na inicial, é inapropriada a determinação de que a parte-autora deva suportar parte dos honorários periciais, sem qualquer indício de que tenha ocorrido modificação de sua condição econômica para arcar com tais custos.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036673-88.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2019\)](#)

06 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA PÚBLICA.

. Atualmente, o art. 98 do CPC/2015 estipula que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ademais, o art. 99, § 3º, estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tal presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário (presunção *juris tantum*).

. Não há prova suficiente, neste momento processual, a justificar a concessão do benefício. Ausente situação de hipossuficiência a impedir de arcar com as despesas processuais, a despeito dos prejuízos relatados, principalmente porque é empresa pública federal, com capital pertencente à União, o que depõe contra o alegado estado de necessidade, pelo menos a ponto inviabilizar a assunção dos encargos da demanda, com risco à própria subsistência.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034781-47.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2019\)](#)

07 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADE HOSPITALAR. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA COLETIVIDADE.

1. Não existe qualquer ilegalidade no procedimento das empresas concessionárias de fazer cessar ou deixar de fornecer o serviço nos casos em que o usuário não cumpre a sua obrigação, deixando de efetuar o pagamento pelo consumo respectivo.

2. Contudo, é inadmissível a suspensão do fornecimento de energia elétrica a serviços públicos essenciais, em consonância com o interesse da coletividade.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038027-51.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2019\)](#)

08 - ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. REGULARIDADE FISCAL. REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REPASSE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 13.080/2015, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015, assim como a Lei 13.242/2015, que trata da Lei Orçamentária de 2016, bem como as demais legislações pertinentes relacionadas aos exercícios subsequentes, possui disposição legal expressa quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal como requisito para a obtenção de recursos via transferências orçamentárias.

2. Essa regra está em consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 25, IV, *a*), da Lei 10.522/2002, art. 6º, III, e do próprio texto constitucional, no capítulo que trata do financiamento da seguridade social.

3. Desse modo, a exigência de comprovação de situação de regularidade fiscal como requisito para a obtenção de repasse de verba federal por entidade privada sem fins lucrativos não afronta qualquer preceito constitucional e, por tal razão, deve ser prestigiada.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003951-37.2016.4.04.7103, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2019\)](#)

09 - ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO AUTUADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. A responsabilização do Estado, ainda que ostente natureza objetiva (art. 37, § 6º, da CRFB), pressupõe a ocorrência de efetivo e relevante prejuízo, em decorrência da ação ou da omissão estatal (art. 5º, incisos V e X, da CRFB). A mera autuação por infração de trânsito, conquanto ilegítima, não é, por si, suficiente para configurar dano moral indenizável, sendo indispensável, para tanto, a comprovação de que o administrado experimentou mais do que simples transtorno ou dissabor do cotidiano, tendo sido extrapolado, de modo ilegal e abusivo, o limite do tolerável no convívio social.

2. Afora o erro na identificação da placa do veículo infrator que o obrigou a se defender (procedimento comum em qualquer autuação), nenhum outro fato ou consequência mais gravosa foi mencionado e, muito menos, comprovado pelo autor, principalmente porque o próprio órgão admitiu a incorreção da autuação, procedendo ao cancelamento administrativo do auto de infração de trânsito, antes de qualquer pronunciamento judicial acerca do litígio. Nessa perspectiva, não se constata agressão ilegal, arbitrária e intolerável a sua esfera extrapatrimonial, consistente em lesão a aspectos de sua personalidade, qualificados pela dor, pelo sofrimento, pela perturbação psíquica, pela imagem, pela reputação, entre outros.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001583-78.2018.4.04.7202, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.12.2019\)](#)

10 - ADMINISTRATIVO. INTEGRANTE DO BATALHÃO DE SUEZ. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. ARTIGO 85, §§ 2º, INCISOS I A IV, E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. AJG. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Os integrantes do Batalhão de Suez – missão de paz enviada ao Oriente Médio, entre os anos de 1957 e 1967 – não se enquadram no conceito de ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial prevista no artigo 53, II, do ADCT, inexistindo lacuna legislativa a ser suprida por meio de analogia na presente hipótese. Quanto aos honorários de sucumbência, diante do inestimável proveito econômico da causa, e a despeito do elevado valor que lhe foi atribuído, considerando a simplicidade do feito, a ausência de controvérsia sobre a questão de fundo na jurisprudência e o tempo reduzido de tramitação do processo na instância originária (menos de 3 meses), revela-se adequado o montante fixado a título de verba honorária pelo juízo de origem, por força do artigo 85, §§ 2º, incisos I a IV, e 8º, do CPC, o qual, todavia, segue majorado, com base no § 11 desse dispositivo legal, suspensa a exigibilidade da verba ante a concessão do benefício da AJG.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032481-55.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.12.2019\)](#)

11 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRIMEIRA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRANSIÇÃO DE CARGOS. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À VACÂNCIA. PERDA DE VÍNCULO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Carece de razoabilidade o ato da autoridade impetrada de desconsiderar período efetivamente trabalhado pela impetrante anteriormente ao ingresso no quadro permanente de servidores desta Corte.

2. O servidor público federal tem direito líquido e certo à vacância, quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico no novo cargo, não podendo ser prejudicado em face do equívoco laborado pela administração municipal no processo de transição dos cargos.

3. Hipótese em que o exíguo lapso de tempo entre a exoneração da impetrante do cargo de professora (18.02.2002) e a posse no cargo de técnico judiciário (22.02.2002) não pode ser considerado como empecilho intransponível a ponto de se considerar a perda do vínculo com a administração pública.

4. Segurança concedida.

[\(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5009646-33.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2019\)](#)

12 - ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. FATO NOVO. APTIDÃO PARA O SERVIÇO. PERÍCIA JUDICIAL. ARTIGO 112 DO ESTATUTO DOS MILITARES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Conquanto o juiz não esteja vinculado ao resultado da perícia judicial (livre convencimento), é firme na jurisprudência desta Corte a orientação no sentido de que, nas hipóteses em que se discute a possibilidade de reintegração para tratamento de saúde, reforma de militar ou concessão de auxílio-invalidez, as conclusões lançadas no laudo judicial consubstanciam fundamentação absolutamente válida do *decisum*, ante a habilitação técnica do perito e a sua equidistância dos interesses em conflito.

2. Comprovada a capacidade do militar para o trabalho, não há se falar em direito à manutenção de sua reforma, tendo em vista que o seu vínculo original com as Forças Armadas era de natureza temporária e não persiste o quadro de incapacidade para o serviço militar e/ou invalidez existente anteriormente.

3. O artigo 112 da Lei nº 6.880/80 disciplina a hipótese de militar de carreira que, após ter sido considerado incapaz para o serviço militar e reformado, obtém – em inspeção de saúde por junta superior em grau de recurso ou de revisão – novo parecer de aptidão para o serviço nas Forças Armadas. Vale dizer, o interesse jurídico tutelado pela norma é, exclusivamente, do militar que pretende retornar à caserna, a fim de assegurar a continuidade e a progressão na carreira, circunstância que, per se, afasta sua aplicação aos militares incorporados/temporários – hipótese dos autos. Isso porque, neste caso, o vínculo com a administração é de natureza temporária e por prazo determinado, inexistindo progressão funcional, tampouco direito à passagem para a reserva remunerada, quando atestada a capacidade laboral plena.

4. A previsão legal de prazo máximo de dois anos para o retorno do militar, originariamente reformado, ao serviço ativo (art. 112, § 1º, da Lei nº 6.880/80) visa a impedir a ocorrência do fenômeno de “quebra da hierarquia funcional”, insculpido no artigo 142 da Constituição Federal, que poderia ocorrer se determinado militar reformado retornasse à ativa, após o transcurso de longo lapso temporal, passando a ocupar posto ou graduação inferior àquele ocupado por militares que lhe eram originariamente subordinados, os quais teriam naturalmente progredido na carreira. A fim de prevenir tal ocorrência, o legislador optou pela fixação de um marco temporal máximo, contado da data da reforma, para o retorno do militar de carreira à ativa: dois anos. Com efeito, a norma tutela a progressão na carreira militar, em consonância com o primado da hierarquia castrense, não havendo se falar em continuidade/progressão na carreira ou quebra de hierarquia no tocante aos militares temporários e/ou incorporados. Ademais, o § 2º do artigo 112 prevê que, ultrapassado o aludido lapso temporal, o militar fica impedido de retornar ao serviço ativo, mas fará jus à passagem para a reserva remunerada. Trata-se, novamente, de previsão voltada somente aos militares de carreira, até porque, se fosse assegurado também aos militares temporários o recebimento de proventos de reforma por invalidez, indefinidamente, mesmo após ser atestada a recuperação da capacidade laboral plena, restaria configurada ofensa direta à exigência constitucional de concurso público (arts. 37, inciso II, e 142, inciso X, da CF), com perpetuação de enriquecimento sem causa e prejuízo ao Erário.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000036-88.2013.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2019\)](#)

13 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CURSO PARA FORMAÇÃO DE CONDUTORES. RESOLUÇÃO 778/2019 DO CONTRAN. DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DE AULAS DE SIMULADOR. EXIGÊNCIA FORMATIVA INCLUÍDA PELA RESOLUÇÃO 543/2015 PARA PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. MOTIVOS NOVOS INEXISTENTES. PROVÁVEL ILEGALIDADE. EFEITOS FINANCEIROS AOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PELO INVESTIMENTO EM EQUIPAMENTO OUTRORA OBRIGATÓRIO. RISCO DE PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA O ESTADO. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. SUSPENSA A RESOLUÇÃO 778/2019 DO CONTRAN. OBRIGATORIEDADE DO SIMULADOR MANTIDA.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

2. Não está a administração autorizada, mesmo na atuação com espaço discricionário, a agir de forma autoritária e pela vontade pessoal, em afronta ao interesse da maioria de seus administrados, tal como ocorrido no caso em apreço, em que o Contran, ao editar a Resolução nº 778/2019, dispensou a obrigatoriedade de realização de aulas de simulador para formação de condutores sem apresentação de fundamento técnico, doutrinário ou pesquisa científica à coletividade de quais são os objetivos a serem alcançados com a nova medida, indo de encontro aos estudos realizados quando da edição da Resolução nº 543/2015, a qual havia incluído a obrigatoriedade do simulador inclusive visando à prevenção e à redução de acidentes de trânsito.

3. A exigência formativa dos condutores afastada pela resolução em apreço também gera efeitos financeiros e econômicos aos prestadores do serviço delegado (Centros de Formação de Condutores), pelo investimento em equipamentos e recursos humanos em face da obrigação estatal atribuída em 2015, os quais devem ser sopesados em sede de alteração normativa, sob pena de, possivelmente, gerar pretensões indenizatórias contra o próprio Estado.

4. Verificados fortes elementos de que a Resolução nº 778/2019 é ilegal e arbitrária, fundamentalmente por violar os preceitos constitucionais do devido processo legal e do contraditório administrativo (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), bem como o princípio da participação social, como elemento estruturador do Estado Democrático de Direito (parágrafo único do art. 1º da CF), presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano para que seja mantida, em sede de cognição sumária, a exigência do simulador na formação dos condutores, quando mais que a 2ª Seção desta Corte já havia decidido pela sua legalidade ao apreciar a Resolução nº 543/2015 do Contran, em incidente de resolução de demandas repetitivas.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036092-73.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2019\)](#)

14 - ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IVR.

1. É entendimento deste Tribunal que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, pois desnecessária a realização de prova documental, testemunhal e/ou pericial quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, como no caso dos autos.

2. A Lei nº 9.656/98 foi promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais imensuráveis para aqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados.

3. A sistemática estabelecida pela adoção do IVR não contraria a Lei nº 9.656/98, uma vez que os valores exigidos enquadram-se, em princípio, nos limites fixados no art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051285-51.2017.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2019\)](#)

15 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXONERAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. RECONHECIMENTO. INVALIDAÇÃO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR À REINTEGRAÇÃO. VIABILIDADE.

1. É nulo o ato de exoneração de cargo público, a pedido de servidor que, comprovadamente, tinha seu discernimento comprometido, por ser portador de doença psiquiátrica em pleno surto psicótico (art. 4º, inciso III, do Código Civil).

2. Em sendo reconhecida a nulidade do ato de exoneração, por vício de consentimento, o autor faz jus à reintegração ao serviço público, com o pagamento de remuneração, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/90.

3. O argumento de que a União não incorreu em ilegalidade evidente, por ter se limitado a concordar com o requerimento formulado pelo servidor, não afasta o direito do autor à percepção de remuneração no período de seu afastamento, porque, no momento em que ele manifestou o interesse no retorno ao serviço, em face da existência de vício de consentimento em sua anterior manifestação – o que tinha lastro em seu histórico funcional –, era dever da administração anular o ato de exoneração.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5036338-76.2014.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.12.2019\)](#)

16 - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO POSTERIOR A 01.06.2015. REQUISITOS. LEI 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC.

As exigências criadas pela Lei nº 12.249/2010 quanto à limitação de registro até 01.06.2015 e à necessidade do exame de suficiência não constituem obstáculo para o registro profissional daqueles que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade antes do referido marco temporal, pois configurado direito adquirido por conta do preenchimento dos requisitos sob a égide da legislação pretérita.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005789-80.2019.4.04.7112, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2019\)](#)

17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. CABIMENTO.

O critério etário utilizado pela administração militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da administração; e b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos), a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o serviço militar (art. 5º da Lei 4.375/64).

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031452-27.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2019\)](#)

18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CRÉDITO CONSISTENTE EM RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DESCABIMENTO.

Tendo em vista que a restituição nada mais é do que a devolução de montante que acabou sendo descontado a maior da renda, que na hipótese dos autos é composta exclusivamente pela remuneração salarial, é forçoso o reconhecimento acerca da também natureza alimentar do dito crédito. Há presunção decorrente de disposição legal expressa no sentido da natureza alimentar da verba salarial, sendo, por isso, impenhorável. Não havendo qualquer indício de abuso, má-fé ou fraude de parte do agravante; sendo incontroverso o fato de que a conta na qual efetuado o bloqueio é destinada ao recebimento dos proventos de aposentadoria; e tendo sido bloqueados valores inferiores a 50 salários mínimos, resta evidenciada a ilegalidade da medida.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038319-70.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2019\)](#)

19 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITOS EX NUNC. CONDENÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. HONORÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIDO.

1. A autora da ação originária não se insurgiu, oportunamente, contra o indeferimento do pedido veiculado na petição inicial pelo juízo *a quo*; ao contrário, conformou-se com a negativa, efetuando o recolhimento das custas processuais, tendo o benefício sido concedido somente em sede recursal, e a gratuidade não opera efeitos *ex tunc*.

2. Tratando-se de interpretação do alcance da decisão proferida por esta Corte, não há se falar em prova de alteração da situação financeira da autora, sendo forçoso concluir que remanesce exigível a verba honorária arbitrada na sentença, afastada, contudo, a majoração imposta com base no art. 85, § 11, do CPC.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032334-86.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2019\)](#)

20 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, inclusive nas não embargadas, em que o pagamento se efetue por meio de RPV (precedente do STF), sem ser cabível a imposição de qualquer condição para o pagamento da verba.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037478-41.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2019\)](#)

21 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A presunção de necessidade para concessão da AJG dá-se em favor do requerente, porém nada obsta a que o magistrado, de ofício, manifeste-se sobre a condição econômica do peticionante. Se demonstrado que a renda mensal da parte-autora está acima da média daqueles que rotineiramente pugnam pelo benefício, é de ser indeferido o pedido, porque em casos tais não se verifica preenchida a condição de hipossuficiente. Precedentes.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037533-89.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2019\)](#)

22 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

1. Embora o nome da pessoa natural conste da autuação processual para fins de melhor organização das execuções de ação coletiva, não houve seu ingresso individual em juízo (não há procuração outorgada pela substituída, tampouco cessão de créditos ou declaração de hipossuficiência por sua parte). Logo, o pedido de gratuidade da justiça e o recurso apresentados em favor da substituída sequer podem ser conhecidos.

2. Em relação ao pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária em favor de sindicato, tratando-se de pessoa jurídica, exige-se prova da situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento dos ônus processuais, com comprometimento do desempenho das suas atividades.

3. A documentação acostada ao feito não é suficiente a demonstrar que o pagamento das custas processuais comprometeria as atividades do sindicato.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035586-97.2019.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2019\)](#)

23 - APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ERRO DO BANCO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. O aditamento do contrato de financiamento estudantil não obteve êxito em razão de erro do banco operador, que se equivocou ao indicar o endereço eletrônico para encaminhamento dos documentos.

2. Apelação provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002638-05.2016.4.04.7115, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2019\)](#)

24 - APELAÇÃO. CONSELHO DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. LEI Nº 12.249/2010. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CONCLUSÃO DO CURSO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. As exigências criadas pela Lei nº 12.249/2010 quanto à limitação de registro até 01.06.2015 e à necessidade do exame de suficiência não devem ser obstáculos para o registro profissional daqueles que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010246-76.2019.4.04.7009, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2019\)](#)

25 - CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA 308 DO STJ. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. TERCEIROS INTERESSADOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ESPECÍFICA.

1. A finalidade da proteção consolidada na Súmula nº 308 do STJ não visa favorecer a pessoa jurídica no exercício da atividade empresarial, mas destina-se precipuamente às pessoas que adquirem um imóvel de construtora como consumidor final e não podem ter seu direito à propriedade ou à moradia ameaçado por conta da hipoteca prestada pela construtora perante o agente financeiro.

2. Cabe a cada um dos assistentes litisconsorciais, com base nos contratos que dão base ao seu interesse, postular individualmente o levantamento dos gravames em ação própria, com a devida instrução e conjunto fático-probatório individualizado na qualidade de consumidores finais.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048282-16.2016.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2019\)](#)

26 - CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DAS ANUIDADES.

1. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, que se aplica para as anuidades a partir de 2013, em razão da anterioridade de exercício e nonagesimal, passou a dispor explicitamente que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de fiscalização profissional. Dessa forma, existe a presunção de que, por estar registrado no conselho, o profissional exerce a atividade regulamentada.

2. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o fato gerador é o mero registro no conselho, mas que, antes da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador é o exercício profissional.

3. Hipótese em que restou comprovado o não exercício da atividade profissional em relação a parte da competência de 2012.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057938-60.2017.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2019\)](#)

27 - CONSTITUCIONAL. LEI 4.215/63. LEI 5.842/72. EXAME DE ORDEM. CONCLUSÃO DE ESTÁGIO DE PRÁTICA FORENSE E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. DIREITO À DISPENSA DO EXAME. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. DIREITO ADQUIRIDO.

. As Leis nºs 4.215/63 e 5.842/72 dispensavam do exame de ordem os bacharéis que houvessem concluído com aproveitamento o estágio de prática forense junto à respectiva faculdade, o qual era realizado sob orientação e supervisão da OAB.

. A proteção prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal diz respeito não somente à garantia de não incidência da lei nova, mas à própria impossibilidade de se negar a fruição do direito já incorporado ao patrimônio do respectivo sujeito, seja em razão de inovações na ordem jurídica, seja mesmo de fatos posteriores que de qualquer maneira venham a interferir na equação fático-jurídica estabilizada, num determinado momento, pela norma protetiva.

. O impedimento existente – exercício de atividade incompatível com a advocacia – dizia respeito à inscrição na OAB, e não à dispensa do exame. O que se pretende resguardar é o direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico, qual seja o direito a ser dispensado do Exame de Ordem.

. Nesse sentido, a presença do óbice caracterizava condição suspensiva, mas de modo algum atingia o próprio direito, pois preenchidos os requisitos essenciais à dispensa de exame, direito do qual a inscrição, uma vez desaparecido o fato impediendo, decorria como consequência automática.

. Atualmente, o impedimento para o exercício da advocacia não impossibilita que o interessado preste o Exame de Ordem, sendo que, se aprovado, obterá certificado de aprovação. Munido deste, se assim desejar, poderá requerer sua inscrição na OAB em qualquer momento. Aliás, a partir do 9º semestre da graduação em Direito, o estudante já pode realizar o Exame de Ordem e obter o certificado mencionado, a despeito da evidente impossibilidade de solicitar sua incorporação à OAB por não ter colado grau.

. Como se percebe, a própria OAB, corretamente, em homenagem ao direito adquirido, diferencia o ingresso nos seus quadros da aprovação no Exame de Ordem, o qual, na legislação precedente, tinha como equivalente o cumprimento do estágio e a aprovação no exame de prática forense e organização judiciária.

. Assim como atualmente não há prazo para solicitar a inscrição na entidade após a aprovação no Exame de Ordem (para os casos dos estudantes de Direito e daqueles que ostentam impedimento), não há razão para se exigir daqueles que cumpriram o estágio prático na forma das Leis nºs 4.215/63 e 5.842/72, e que comprovaram à época, segundo o direito então posto, a aptidão para o exercício da advocacia, a submissão a exame de ordem.

. Concessão da segurança, pois caracterizado direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

. Apelo provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012147-88.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2019\)](#)

28 - DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REPARATÓRIA. LEI 10.559/2002. ANISTIA POLÍTICA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DESLIGAMENTO À ÉPOCA DA DITADURA. ATO DISCRICIONÁRIO QUE NÃO CONSTITUI PROVA, POR SI SÓ, DA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 2003.07.0012 DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O desligamento do serviço militar obrigatório tem natureza discricionária, não constituindo prova, por si só, da perseguição política. Nesse sentido prescreve a Súmula Administrativa nº 2003.07.0012 da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, segundo a qual “Apenas o cumprimento do serviço militar obrigatório é insuficiente para preencher os pressupostos mínimos de admissibilidade de requerimento de anistia”.

2. Ausente comprovação das alegadas perseguições políticas, não merece prosperar o pedido de reparação formulado nos termos da Lei 10.559/2002.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021136-20.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2019\)](#)

29 - DIREITO ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO FUNCIONAL. AGENTE DE CADEIA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

O porte de arma funcional, no caso em exame, apenas pode ser concedido pela Secretaria do Estado de Segurança Pública e Administração do Paraná, uma vez que o autor é agente estadual. Ilegitimidade passiva da União reconhecida. A legitimidade passiva é do Estado do Paraná, a quem incumbe autorizar o porte de arma de fogo aos seus servidores, incluindo-se aí os agentes de cadeia temporários, razão pela qual o feito foi corretamente extinto, sem resolução de mérito.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056164-67.2018.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.12.2019\)](#)

30 - DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ATENDIMENTO DA TRÍPLICE FRONTEIRA, BRASIL, PARAGUAI E ARGENTINA.

1. Ação civil pública proposta com vistas a “garantir o direito coletivo à segurança pública na fronteira Brasil/Paraguai, onde sabidamente se concentram o tráfico de drogas, o contrabando de armas e de outros produtos”.

2. O direito à segurança constitui direito subjetivo público e deve ser garantido mediante políticas públicas. Apenas em casos excepcionais o Poder Judiciário poderá enveredar pela seara da construção e da definição de políticas públicas.

3. A magnitude da criminalidade na tríplice fronteira é fato notório. O déficit de elemento humano na Polícia Federal no local está reconhecido pela União.

4. Cumpre ao Poder Executivo fixar o número ideal ou desejado de policiais.

5. Tendo em vista os cortes orçamentários que atingiram todo o serviço público, deve ser afastada a determinação de compra de embarcações, além da determinação de aumento numérico do efetivo dedicado à fiscalização do Lago de Itaipu.

6. Permanece a determinação de elaboração de plano de ação para otimizar a atuação da Polícia Federal no local. Prazo de 12 meses, com a redução da multa fixada para 100 reais por dia de atraso.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010354-05.2014.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2019\)](#)

31 - DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. É certo que a jurisprudência pacificou o entendimento de que o servidor público, uma vez desviado das funções inerentes ao cargo que ocupa, tem direito às diferenças salariais decorrentes (Súmula nº 378 do STJ).

2. Sucede, todavia, uma enorme dificuldade na aplicação do verbete em se tratando dos militares, máxime pelas características inerentes ao regime jurídico a que estão submetidos – fortemente hierarquizado e disciplinado –, tornando a distribuição cotidiana de tarefas naturalmente mais flexível.

3. É incabível o pedido de recebimento de remuneração diferenciada em razão das funções desempenhadas nas Forças Armadas, no âmbito do regime administrativo militar.

4. As Forças Armadas brasileiras remuneram o pessoal militar conforme o posto ou a graduação e o círculo hierárquico, e não pela função desempenhada pelo militar, não existindo amparo legal para a pretensão.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037851-83.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2019\)](#)

32 - HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FALECIMENTO DO EXECUTADO. DESCONHECIMENTO DE PARTE DA EXEQUENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A distribuição dos honorários não se pauta apenas pelos qualificativos vencido e vencedor, baseando-se também na ideia de causação e pretensão resistida. O direito à condenação em honorários advocatícios exige comportamento censurável atribuído ao vencido, causando o processo ou o incidente processual, ou resistindo ao seu encerramento, de modo a provocar a obrigatória contratação de advogado para obtenção da tutela pretendida pela contraparte. Inexistindo nos autos qualquer indício de que a parte exequente tivesse conhecimento do falecimento do executado, é verossímil a informação de que só tomou conhecimento do falecimento por meio da exceção de pré-executividade, oportunidade em que, de pronto, concordou com a extinção da execução fiscal. Administrativamente/extrajudicialmente pode ser informado ao exequente o falecimento da parte executada, dispensando-se, assim, a contratação de advogado para apresentar exceção de pré-executividade para esse fim.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007037-53.2019.4.04.9999, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2019\)](#)

33 - PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. UTILIDADE E INDISPENSABILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO. REQUISITO AUSENTE.

1. A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, pode ser concedida nos casos em que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional.

2. No caso, analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, verifica-se que não restou suficientemente comprovado que o GM/Montana, placa XXXXXXX, está revestido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil.

3. A utilidade e a indispensabilidade do bem, para reconhecer-lhe a impenhorabilidade, devem ser específicas à atividade, sob pena de se considerar impenhorável a quase totalidade dos veículos existentes, visto que são muitas as profissões que têm o seu exercício facilitado pelo uso de automóveis.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038608-66.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2019\)](#)

34 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALECIMENTO DO ASSOCIADO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

A entidade sindical tem legitimidade para, em ação cautelar de protesto interruptivo de prazo, substituir filiado falecido antes do ajuizamento, bem como seus sucessores. Precedente do STJ. A alegação de ilegitimidade do sindicato objetiva, por via indireta, criar condições para provável incidência de prescrição por tardia execução dos sucessores dos servidores detentores do direito em cobrança. Contudo, os sucessores sequer teriam informações e elementos para adotar as providências judiciais de cobrança, mormente porque são portadores de boa-fé pela expectativa real de que o sindicato legitimado continuaria a promover os atos necessários à execução dos créditos.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066487-59.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2019\)](#)

35 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NCP. REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Cabe o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando demonstrado que os rendimentos da parte requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social ou além do critério objetivo. Assim se impõe em face de questões peculiares em cada caso concreto. Precedente.

2. A justificativa do julgador singular para fundamentar a determinação de pagamento das despesas com a perícia judicial, no sentido de ser insuficiente a verba orçamentária da Justiça Federal, não se mostra hábil a afastar o direito da parte agravante à integralidade da benesse, porquanto eventuais entraves orçamentários do poder público não podem impedir o efetivo acesso à justiça, obstando o direito à gratuidade judiciária plena, caso estejam presentes os requisitos legais à sua concessão, como no caso em tela, em que comprovada a hipossuficiência econômica. Precedente.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036511-93.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2019\)](#)

36 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ELETROBRAS. CGTEE. ELETROSUL. INCORPORAÇÃO. UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA QUE EXIGE CONTRADITÓRIO E COGNIÇÃO EXAURIENTE DOS FATOS.

1. A incompetência da Justiça Federal, por ausência de interesse da União na lide, e a (i)legitimidade ativa *ad causam* (composta por sindicatos de trabalhadores representativos de diversas categorias profissionais) não foram objeto de apreciação na decisão agravada e, a despeito de constituírem matéria de ordem pública, cabe ao juízo *a quo* sua análise inicial, sob pena de injustificada supressão de instância.

2. A (ir)regularidade do processo de incorporação de empresas, a cuja documentação não teria sido facultado o acesso (inclusive a um dos acionistas da empresa Eletrosul), em afronta aos princípios da transparência e da publicidade, constitui o próprio mérito da controvérsia, o que reclama contraditório e cognição exauriente dos fatos, inviável em sede de agravo de instrumento.

3. A procedência do mandado de segurança, que tramitou perante a 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para determinar que a autoridade coatora forneça toda informação e documentação solicitada por meio do

requerimento administrativo de protocolo nº 99908000819201777, no prazo que se encontra em curso, corrobora a plausibilidade do direito alegado pelos autores, porque, ainda que se afirme já ter sido cumprida a sentença mandamental, não o foi em tempo hábil para a adequada análise da documentação (de natureza técnica), necessária à deliberação dos acionistas sobre a operação societária de incorporação. Diante desse contexto, e considerando que (i) se pretende evitar a prática de atos de natureza eminentemente satisfativa, (ii) a situação fático-jurídica perdura há anos e (iii) não resta configurado risco de perecimento de direito, a justificar a imediata intervenção desta Corte (até porque prejuízos financeiros são passíveis de reparação), é de se manter a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037174-42.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2019\)](#)

37 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

2. Se a incompreensão se deu em decorrência da impropriedade na resposta do próprio perito, que, ao responder ao questionamento “a autora tem indicação para reabilitação profissional?”, apontou “sim”, e não “prejudicado”, não há que se coibir a parte-autora no seu direito de defesa. O fato de ela não ter questionado os demais itens da perícia não é motivo suficiente a ensejar o reconhecimento de litigância de má-fé.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004408-09.2019.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2019\)](#)

38 - PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DA REQUISIÇÃO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO TEMA 1.037 DO STF (RE 1.169.289). AJG. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. A parte exequente deve ser intimada para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito antes do encerramento, por sentença, do processo de execução.

2. Sobrestamento da execução até julgamento do RE 1.169.289 (Tema 1.037), que trata do assunto da incidência, ou não, de juros de mora no período entre a inscrição do precatório, ou RPV, e o efetivo pagamento, por se tratar de assunto superveniente no processo de execução, havendo possibilidade, conforme a decisão do Supremo, de expedição de eventual requisição de pagamento complementar, o que denota o interesse processual/recursal do exequente no prosseguimento da execução.

3. Os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita deferida pelo juiz no processo de conhecimento estendem-se ao processo de execução, bem como aos seus incidentes, independentemente de requerimento do interessado ou de nova decisão ou de ratificação judicial, fundamento que se entende estar de acordo com os artigos 9º e 12 da Lei nº 1.060/50.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026949-86.2013.4.04.7108, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2019\)](#)

39 - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CONDOMÍNIO PORTAL DOS MARES. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PARCIALMENTE EM TERRENO DE MARINHA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE RESTINGA. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA.

1. A responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelo princípio do poluidor-pagador (CF/88, art. 225, § 3º). Poluidor-pagador, de acordo com a legislação, é toda pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (Lei 6.938/81, artigo 3º, IV).

2. A perícia constatou que o condomínio foi edificado sobre área de preservação permanente (restinga com vegetação fixadora de dunas), de praia e parcialmente em terreno de marinha. Consequentemente, as licenças

ambientais concedidas pela Fatma e o alvará de construção expedido pelo Município de Itapoá/SC são nulos, e as benfeitorias que estão sobre a área não edificável (parte frontal do condomínio) devem ser demolidas.

3. A perícia constatou também que a instalação do condomínio acarretou supressão de vegetação de restinga e danos à biota, alterações no solo e na paisagem, e que a manutenção das benfeitorias na área frontal do condomínio vem impedindo o restabelecimento das dunas frontais e aumentando a erosão marítima, além de diminuir as áreas de recreação da praia.

4. Os entes públicos se omitiram no dever de fiscalizar e de proteger o meio ambiente. Além disso, a Fatma e o Município de Itapoá contribuíram direta e decisivamente para a ocorrência dos danos porque concederam licenças ilegais. O Condomínio Portal dos Mares, a empresa que vendeu o terreno para construção do condomínio e os condôminos são responsáveis por terem promovido a construção ou por contribuírem para a perpetuação dos danos, mantendo e utilizando as edificações em área de preservação permanente e terreno de marinha.

5. Constatados os danos ambientais e tendo em vista que todos os réus contribuíram para que ocorressem, direta ou indiretamente, há obrigação solidária de recuperar a área degradada.

6. O STJ decidiu que é cabível a cumulação de indenização com a obrigação de recuperar a área degradada e, portanto, é caso de fixar indenização neste feito, mesmo que seja viável tecnicamente a recuperação da restinga.

7. O Prad deve ser elaborado e aprovado antes da demolição neste caso, pois, segundo a perícia, a remoção do muro de contenção pode acarretar maiores danos ambientais se a realocação da estrutura não for feita adequadamente, o que justifica alterar os prazos fixados pelo juízo para o cumprimento da obrigação de fazer.

8. Sentença parcialmente reformada. Apelação da União não conhecida e apelação da Fatma não conhecida em parte por ausência de interesse recursal. Remessa necessária, apelação do Ministério Público e dos réus IGG e outros parcialmente providas para condenar a União a responder solidariamente pela reparação dos danos ao meio ambiente, para afastar a limitação da responsabilidade das pessoas físicas à sua cota-parte no condomínio, para fixar indenização pelos danos aos interesses difusos e para estabelecer prazos diferenciados para elaboração e execução do Prad, nos termos da fundamentação.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012420-06.2015.4.04.7201, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2019\)](#)

40 - TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ISENÇÃO. REQUISITOS. DECRETO-LEI 1.876/2007. DECRETO 6.190/2007. BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO PARA RESIDÊNCIA. ILEGALIDADE. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. MP 852/2018. PREVISÃO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Decreto-Lei 1.876/81, com redação dada pela Lei nº 11.481/2007, prevê que ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

2. O Decreto nº 6.190/2007, editado com a finalidade de regulamentar o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876/81, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 11.481/2007, estabeleceu que se considera carente ou de baixa renda o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 5 salários mínimos, bem como que, para gozar da isenção, o imóvel deve ser utilizado para fins de residência do responsável e dos seus familiares.

3. Ao estabelecer que a isenção “aplica-se aos casos em que o imóvel for utilizado para fins de residência do responsável e dos demais familiares reconhecidos como ocupantes do imóvel”, o Decreto nº 6.190/2007 criou requisito não previsto no Decreto-Lei 1.876/81, exorbitando seu papel regulamentar. A exigência era, pois, ilegal.

4. Apenas a partir de 24.09.2018, com a publicação da MP nº 852, convertida na Lei nº 13.876/2019, que adicionou o § 6º no art. 1º do Decreto-Lei 1.876/81, é que se pode exigir, para a concessão da isenção em questão, que o imóvel seja utilizado como residência pelo interessado.

5. No caso dos autos, é incontroverso que, após o falecimento do esposo, a representante do espólio, pessoa de idade avançada, locou o imóvel e utiliza o valor auferido para alugar um apartamento onde pode viver com mais segurança. Além disso, preenche o requisito econômico-financeiro, sendo considerada pessoa “carente ou de baixa renda”.

6. Nesse caso, é de se reconhecer que, até 23.09.2018, havia o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei para isenção do pagamento de foro, taxas de ocupação e laudêmios, fazendo jus ao benefício, razão pela qual são inexigíveis os valores cobrados pela SUP/SC, bem como aqueles inscritos em dívida ativa da União, além de qualquer outro ainda não constituído até tal data. A partir de 24.09.2018, a concessão do benefício depende da comprovação de que o imóvel é utilizado para sua residência.

7. Recurso de apelação parcialmente provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005110-78.2017.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2019\)](#)

41 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO.

1. O prazo para interposição de recurso administrativo ao Conselho Federal de Farmácia é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 3.820/60.

2. O Conselho Federal de Farmácia, ao fixar, por meio da Resolução nº 566/2012, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, extrapolou o seu âmbito de atuação.

3. Devem ser considerados nulos os processos administrativos nos quais foi obstaculizado, mediante a redução do prazo para interposição de recurso, o exercício pleno do direito de defesa, violando o devido processo legal.

4. Tendo em vista que restou vencida na fase recursal, a exequente deverá arcar com o pagamento dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).

5. Assim, o percentual de honorários advocatícios fixado na sentença, de 10% (dez por cento), fica majorado para 11% (onze por cento).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003601-48.2018.4.04.7113, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2019\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS. VEDAÇÃO LEGAL.

O art. 114 da Lei nº 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso. Precedentes do STJ.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020028-85.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2019\)](#)

02 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. ESTUDO SOCIOECONÔMICO.

1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (Loas), pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo.

2. Tendo em vista que o perito médico não analisou as mencionadas sequelas de leucemia apresentadas pelo autor, é de ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, para que seja realizada nova perícia médica e estudo socioeconômico.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020395-85.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2019\)](#)

03 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. NOVOS TETOS DE PAGAMENTO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO. COISA JULGADA.

Se a decisão exequenda expressamente garantiu a supressão do menor valor teto como limitador original do benefício do autor, concedido anteriormente à Constituição de 1988, assegurando a revisão da renda mensal e tendo por base apenas o salário de benefício atualizado, a ser confrontado com os novos limitadores, deve ser preservado o alcance da coisa julgada, ainda que tal entendimento resulte em revolvimento dos critérios originais de cálculo da aposentadoria. Hipótese em que o INSS não recorreu da sentença quanto ao critério de cálculo nela expressamente estabelecido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044201-13.2018.4.04.0000, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2019\)](#)

04 - DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. CÂNCER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE. PROBABILIDADE DEMONSTRADA.

1. É possível a aplicação do princípio da fungibilidade, convertendo-se o agravo de instrumento em tutela antecipada antecedente à apelação, quando a parte, à vista da sentença de improcedência, interpõe agravo de instrumento objetivando a concessão da tutela de urgência até o julgamento da apelação. Caso de omissão legislativa quanto ao instrumento processual destinado à concessão da tutela provisória após esgotada a jurisdição do juízo de 1º grau, não se configurando erro grosseiro.

2. Comprovada a probabilidade do direito alegado, conforme conclusões da perícia médica, no sentido de que o uso do medicamento pode aumentar a expectativa de vida da paciente acometida de neoplasia maligna do rim avançada (CID C64) com metástases cerebrais (EC-IV) em até vinte e cinco meses, é cabível o deferimento da tutela de urgência.

3. Desprovidimento do agravo interno.

[\(TRF4, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE \(TURMA\) Nº 5047974-66.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2019\)](#)

05 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. É de 30 (trinta) dias, prorrogável motivadamente por igual período, o prazo de que dispõe a administração para decidir após o encerramento da instrução de processo administrativo.

2. A inexistência de motivo justo para o descumprimento de norma procedimental (art. 49 da Lei nº 9.784) torna reconhecida a omissão da administração pública, que contraria direito líquido e certo do interessado, a quem a Constituição Federal assegura razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

[\(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5031800-85.2019.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2019\)](#)

06 - PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESPECIALIDADE DO PERITO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Inexiste cerceamento de defesa na nomeação de perito de especialidade diversa daquela referente às doenças alegadas pela parte-autora, desde que o exame pericial se mostre suficiente ao objetivo a que se propõe.

2. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004610-82.2017.4.04.7112, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2019\)](#)

07 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TETOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA EM EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

Em sede de cumprimento/execução de sentença, os cálculos de liquidação devem atentar fielmente às disposições do julgado em execução. Caso em que a incidência dos tetos instituídos pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003 devem ser aplicados de acordo com os parâmetros fixados na sentença, ainda que o Tribunal tenha entendimento diferenciado com relação à matéria.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031410-75.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2019\)](#)

08 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A administração pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do *due process of law*, estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/2004, são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e a respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada pela administração manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

4. Hipótese em que transcorreram os 180 dias considerados razoáveis para sua análise pela autoridade coatora, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança.

[\(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5081560-37.2018.4.04.7100, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2019\)](#)

09 - PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AUSENTE DAS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS. PIRFENIDONA. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS. CABIMENTO. RESSALVAS. CONTRACAUTELAS.

1. O comprometimento considerável à saúde da parte é suficiente para a caracterização do perigo de dano grave ou de difícil reparação.

2. A elevada despesa aos cofres públicos não pode ser razão para impedir a concessão de medicamento que, embora não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS), atenda aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou genérico, oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade, em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela Anvisa; e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Pareceres técnicos contrários ao tratamento requerido não podem ser considerados isoladamente como uma categórica negativa de eficácia clínica para a parte que ingressa em juízo. Nesse caso, deve o requerente cumprir ônus probatório que afaste a conclusão do órgão técnico, em razão de sua condição clínica.

4. Demonstrada a imprescindibilidade do medicamento para a sobrevivência do paciente, cuja eficácia encontra-se amplamente respaldada na medicina baseada em evidências, é cabível o deferimento judicial do pedido.

5. Condiciona-se o fornecimento da Pirfenidona à manutenção da capacidade vital forçada (CVF) entre 50% e 80% do valor predito no início do tratamento, sujeito à interrupção em caso de declínio absoluto de 10% ou mais na CVF em um intervalo de 12 (doze) meses após o uso da medicação.

6. A concessão de fármaco de elevado custo por tempo indeterminado exige a adoção de medidas de contracautela, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, inclusive de ofício.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011182-84.2017.4.04.7102, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2019\)](#)

10 - PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA. ESTÁGIO IV. KRAS/NRAS SELVAGEM. 3ª LINHA DE TRATAMENTO. CETUXIMABE. MEDICAMENTO AUSENTE DAS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS. REQUISITOS. TRATAMENTO ONCOLÓGICO PELA REDE PÚBLICA. ESGOTAMENTO DAS OPÇÕES DO SUS. VANTAGEM TERAPÊUTICA EVIDENCIADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

1. O abalo considerável à saúde da parte é suficiente para a caracterização do perigo de dano grave ou de difícil reparação.

2. A concessão de medicamento que não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) deve atender aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou genérico, oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade, em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela Anvisa; e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. É possível a concessão de tutela de urgência antes da realização de perícia judicial para o fornecimento de medicação oncológica prescrita por médico vinculado a Cacon/Unacon, em cujo âmbito é prestado atendimento pelo SUS, uma vez que seja evidenciada a sua vantagem terapêutica, e desde que demonstrado o esgotamento ou a ineficácia dos tratamentos disponibilizados na rede pública de saúde.

[\(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5036683-35.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2019\)](#)

11 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR AÇÃO TRABALHISTA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento sobre a matéria, nos autos do RE 631.240/MG, no sentido da dispensabilidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, nos casos de ações que visam somente ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidades mais vantajosas, restabelecimento, manutenção, etc.).

. A regra geral de dispensa do prévio requerimento de revisão ficou excepcionada se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração.

. Nas hipóteses em que requerida, por exemplo, a revisão do benefício para fins de cômputo, nos salários de contribuição do período básico de cálculo, de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, a jurisprudência desta Corte alinha-se no sentido de que o INSS (que, na maior parte das vezes, não participa daquela lide) não acolhe em seus sistemas, de forma automática, o reconhecimento das parcelas salariais levado a efeito pelo juízo trabalhista, ainda que receba, por consequência da procedência daquela demanda, as contribuições previdenciárias respectivas.

. A matéria não configura hipótese em que o INSS se nega sistematicamente a apreciar, ou indefere de pronto a pretensão do segurado. Em tais condições, a situação se enquadra na exceção acima referida, como decidido, v.g., na Apelação Cível nº 5004480-67.2014.4.04.7122/RS, julgada em 27.01.2016.

. Extinção do pedido sem resolução de mérito, ante ausência de prévio requerimento administrativo.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000703-32.2017.4.04.7102, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2019\)](#)

12 - PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. REQUISITOS LEGAIS. ABONO ANUAL. CUSTAS. CONSECTÁRIOS.

1. O fato de o pagamento ser atribuição da empresa, no caso da segurada empregada, não afasta a natureza de benefício previdenciário do salário-maternidade.

2. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei nº 8.213/91, é devido salário-maternidade às empregadas urbanas que fizerem prova do nascimento dos filhos e da qualidade de seguradas na data do parto, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 11, inciso II, e 26 da LBPS).
3. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora.
4. É devido o abono anual à segurada gestante, correspondente ao período de duração do salário-maternidade, nos termos do art. 120 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei 11.960/2009, foi afastada pelo STF no julgamento do Tema 810, por meio do RE 870.947, com repercussão geral, o que restou confirmado, no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
7. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019224-93.2019.4.04.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2019\)](#)

13 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. CPC/2015. POSSIBILIDADE PARA A HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DE NOVA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NA AÇÃO ANTECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. O CPC/2015 passou a admitir a ação rescisória contra decisões que extinguem o processo sem resolução do mérito, como estabelece o § 2º do art. 966, nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, permitindo a rescisão da decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça (I) nova propositura da demanda.
2. Ao tempo do CPC de 1973, a jurisprudência já abria exceção para permitir a rescisória contra sentenças que, embora não resolvessem o mérito, impediam a renovação da ação. Por exemplo, nas sentenças que reconheciam a coisa julgada. Precedentes do STJ.
3. Hipótese em que a sentença proferida no primeiro processo julgou improcedente apenas a conversão do tempo especial em comum do período posterior a 28.05.1998, nada tendo declarado acerca da especialidade em si considerada (nem pela procedência, nem pela improcedência), não fazendo coisa julgada sobre esta questão.
4. Somados o tempo especial ora reconhecido (de 29.05.1998 a 20.08.2004) com os períodos declarados nas ações judiciais anteriores (de 08.07.1980 a 05.03.1997, na ação 2005.71.08.004399-0, e de 22.05.2007 a 06.04.2010, na ação 5002224-04.2011.4.04.7108) totalizam-se 25 anos, 9 meses e 5 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial a contar da DER, em 06.04.2010, bem como ao recebimento das parcelas devidas desde então.
5. Ação rescisória julgada procedente.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SECÃO\) Nº 5003874-89.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2019\)](#)

14 - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. IDENTIDADE PARCIAL ENTRE DEMANDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A sentença que decide a relação jurídica previdenciária em torno da prestação de benefícios previdenciários por incapacidade contém implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, a qual subordina a eficácia e a

autoridade da decisão, no tempo, à permanência das situações de fato e de direito que ensejaram a criação da norma jurídica individualizada contida no dispositivo sentencial.

2. Isso significa que um benefício por incapacidade concedido judicialmente poderá ser cessado ante a alteração superveniente da situação incapacitante, sem que isso afronte a autoridade da coisa julgada. Também assim deve se passar com a coisa julgada relativa à sentença que nega a concessão de um benefício: o ulterior advento do quadro de incapacidade ou do agravamento incapacitante da doença faz surgir uma nova causa de pedir, ensejando a propositura de uma nova ação.

3. Hipótese em que, diante do agravamento da doença, houve erro de fato na decisão rescindenda, justificando a concessão de aposentadoria por invalidez após o trânsito em julgado da primeira demanda.

4. Ação rescisória parcialmente procedente.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5010881-35.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2019\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. BAGAGEM ACOMPANHADA. INTERNAÇÃO IRREGULAR. COTA LEGAL DE ISENÇÃO. IN/SRF Nº 1.059/2010. RELÓGIOS DE PULSO. TELEFONE CELULAR.

1. Estão sujeitos à pena de perdimento os bens importados irregularmente e que excederem o limite da cota legal de isenção.

2. Para fins de isenção fiscal, o telefone celular e o relógio de pulso portados por viajante devem tratar-se de bens usados, nos termos do art. 2º, VII, § 1º, da IN/SRF 1.059/2010.

3. Caso no qual inexistente demonstração de que o telefone celular internalizado não possuía sinais de uso – sendo impossível concluir, com a segurança necessária, pela aplicação da pena de perdimento, que se tratava de bem já usado, ainda que recentemente adquirido.

4. Manutenção da sentença que julgou procedente a demanda, para reconhecer o direito à restituição dos relógios de pulso usados e do telefone celular, além das mercadorias compreendidas no limite da cota legal de isenção. Precedentes desta Turma.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009126-53.2018.4.04.7002, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2019\)](#)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. De acordo com a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, compete à pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, comprovar, de forma inequívoca, situação de precariedade financeira que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

2. Conquanto a empresa agravante possua débitos, tal fato não possui o condão, por si só, de comprovar a situação de hipossuficiência da pessoa jurídica.

3. Ao analisar a situação financeira da agravante, verifica-se que não há amparo para o reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento desprovido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040160-03.2018.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2019\)](#)

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESERVA EM CONTA CORRENTE. PAGAMENTO PARCELADO.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPP, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria. Hipótese em que os extratos acostados aos autos (evento 117) demonstram que na conta mantida na Caixa Econômica Federal são depositados os valores relativos à aposentadoria do agravante, bem como que no

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

mês subsequente ao bloqueio via Bacenjud o recorrente recebeu seus proventos de forma parcelada, sendo plausível a alegação no sentido de que mantinha valores recebidos a esse título para fazer frente às despesas essenciais à família. Agravo provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035247-41.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2019\)](#)

04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS.

1. Não cabe o oferecimento de embargos à execução fiscal antes de garantido o juízo ou inequivocamente comprovado que o devedor não dispõe de patrimônio suficiente para garantia integral do crédito executado, tal como decidido pelo STJ no RESP 1.127.815.

2. Os embargos do devedor podem ter efeito suspensivo quando a execução estiver integralmente garantida e o juiz verificar a presença de fundamentos que autorizem a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.727/PE, representativo de controvérsia.

3. A garantia parcial da execução fiscal admite os embargos, mas não autoriza que lhes seja atribuído efeito suspensivo.

4. Considerando que o valor bloqueado, ainda aquém de garantir a integralidade da dívida, não é irrisório, e que para a oposição dos embargos (art. 16 da LEF) não é necessária garantia integral do débito, sob pena de cerceamento ao direito de defesa da parte, é cabível o recebimento dos embargos, desprovidos de efeito suspensivo.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045877-59.2019.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2019\)](#)

05 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CIÊNCIA DO REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

Realizado negócio jurídico entre o sócio-gerente da empresa executada, já redirecionado, e terceiros, ainda que a citação tenha ocorrido após a perfectibilização da venda, estavam os adquirentes cientes da existência de certidão positiva em relação ao alienante. Fraude à execução reconhecida.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036246-96.2016.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2019\)](#)

06 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A inclusão no polo passivo da execução fiscal de empresa componente do grupo econômico da sociedade executada depende da instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040453-36.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2019\)](#)

07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. PAGAMENTO. PREJUÍZO FISCAL. CRÉDITO. EXTINÇÃO. GARANTIA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A liquidação da dívida no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert (Lei nº 13.496, de 2017), mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, extingue o crédito tributário, ainda que sob condição resolutoria (art. 2º, § 8º), de modo que não se justifica a manutenção das garantias na execução fiscal.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044391-73.2018.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2019\)](#)

08 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LANÇAMENTO. VALOR DA MERCADORIA. PAGAMENTO. NOTA FISCAL.

Cabe conceder liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário quando houver relevância na fundamentação do mandado de segurança do contribuinte, evidenciando equívoco do Fisco ao considerar como receita tributável a diferença entre o valor indicado nas notas fiscais e o preço efetivamente pago na aquisição de mercadorias para revenda no varejo.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041760-25.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2019\)](#)

09 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TURMAS DO TRIBUNAL. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, publicado o acórdão paradigma pelo tribunal superior, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

2. Deve-se considerar, juntamente com a norma do art. 1.040, II, do CPC, a ocorrência de posterior alteração de competência de órgão julgador, que acarreta a redistribuição, motivada por ordem pública (CPC, art. 43).

3. Hipótese em que, após o primeiro julgamento pela 3ª Turma, a matéria passou a ser de competência das turmas tributárias, por força de alteração de competência funcional no âmbito do Tribunal, que se qualifica como competência absoluta, de modo que a retratação deve ser realizada por turma tributária, atualmente competente para o julgamento da matéria.

4. Conflito conhecido e fixada a competência da 2ª Turma.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5021340-96.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2019\)](#)

10 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADUANEIRO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA.

1. Cinge-se a controvérsia em determinar qual turma é competente para julgar a apelação cível interposta em face do auditor fiscal federal agropecuário responsável pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF 2087, integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que sejam recebidos os requerimentos de importação de produtos de origem animal (Ripas) e disponibilizadas as respectivas licenças de importação.

2. Depreende-se do feito originário que o pleito consiste na concessão da licença de importação, obtida mediante requerimento de importação de produtos de origem animal (Ripa). Segundo a empresa impetrante, o auditor fiscal federal agropecuário responsável pela fiscalização da empresa expediu termo de suspensão de novos Ripas, por entender que o estabelecimento de produtos de origem animal ultrapassaria a capacidade de suas instalações, em desacordo com o regramento legal. Assim, na petição inicial do *mandamus*, consta como pedido principal a determinação de que o impetrado “receba as Ripas da impetrante para disponibilizar LIs relacionadas ao SIF 2087, independentemente de capacidade de armazenamento”.

3. A questão principal é de natureza tributária/aduaneira, na medida em que a lide versa sobre a concessão das licenças de importação e o atendimento aos respectivos requisitos, dentro do procedimento aduaneiro. A discussão acerca da etapa fiscalizatória prévia ao despacho aduaneiro não modifica a sua natureza, uma vez que integra o respectivo procedimento e é regulada pela legislação específica do ramo.

4. A competência para julgar a ação originária é da turma especializada em matéria tributária/aduaneira, ora suscitada.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5043629-23.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.12.2019\)](#)

11 - DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO AD HOC E JURISPRUDÊNCIA DE INTERESSES. TÓPICA. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO.

1. A invocação da razoabilidade como razão de decidir aponta, de imediato, os cuidados que a jurisprudência deve ter diante dos postulados da obediência à legalidade, da busca de isonomia nos julgamentos e do dever de fundamentação objetiva, racional e coerente.

2. Não obstante a compreensão mais corrente da razoabilidade no direito brasileiro a aproxime, ou até mesmo a identifique, com a proporcionalidade, há que se considerar a distinção entre tais conceitos, como indica o “teste de *Wednesbury*” no direito inglês e no direito estadunidense, a partir da proibição de investigações e medidas criminais irrazoáveis presente na 4ª Emenda.

3. Na sua tarefa concretizadora, a interpretação judicial, sempre vinculada ao direito, deve empregar os métodos hermenêuticos assentes, evitando tanto uma solução casuística (que não se guia por princípios gerais, nem explicita critérios de resolução), como decidir pelo mero sopesamento dos interesses representados na situação fática, resguardando para o pensamento tópico a legítima função individualizadora da justiça ao aplicar o direito vigente.

4. Desse modo, devem-se afastar decisões casuísticas (*ad hoc*) e ultrapassar o mero balanceamento de interesses orientado pela situação concreta, e não pelo direito vigente, que deve orientar a busca da decisão, tomados os contornos específicos de cada caso, minimizando-se os perigos de incoerência e de malferimento da isonomia no trato judicial.

5. Dado o postulado da legalidade e o dever de interpretação e aplicação do direito pela jurisdição, há que se distinguir as hipóteses em que a invocação da razoabilidade seja despicienda, pelo fato de as previsões normativas, ordinariamente compreendidas de acordo com os tradicionais métodos de interpretação, serem suficientes para a solução do caso, daquelas em que, ainda que não de modo explícito, se encontra no direito vigente a solução correta para o caso concreto, todavia requerendo desenvolvimento judicial além do texto explícito.

6. Em tais hipóteses, apresentam-se as denominadas “lacunas inautênticas” ou “lacunas de regulação”, onde não há “nenhuma regra para uma certa questão que, segundo a intenção reguladora subjacente, precisa de regulação”. Nesses casos, para chegar a uma resolução juridicamente satisfatória, o juiz precisa preencher a lacuna da regulação legal em concordância com a intenção reguladora a ela subjacente e com a teleologia da lei.

7. A invocação da razoabilidade não pode afastar a aplicação de norma jurídica que eventualmente rejeite o direito subjetivo vindicado; nessas hipóteses, faz-se necessária a aferição da constitucionalidade da norma contrária à pretensão deduzida. Interpretação razoável, entendida como aquela atenta à teleologia, aos fins objetivos do direito e aos princípios jurídicos gerais, que singulariza a concretização do direito aplicável, não se confunde com autorização judicial para não incidência de norma jurídica vigente, cujo afastamento pressupõe eventual invalidade constitucional.

8. Diante de regulação legislativa explícita quanto à manutenção e às hipóteses de exclusão de regime de parcelamento, ausente vício constitucional, não pode a interpretação judicial, fundada em razoabilidade, resultar em alteração de norma explícita à pretensão deduzida.

9. Apelo e remessa oficial providos.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010986-45.2016.4.04.7201, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2019\)](#)

12 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE PREMISA EQUIVOCADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não se discute, no agravo de instrumento, a eventual utilização do sistema Serasajud, mas sim a pretensão de que sejam liberadas quantias bloqueadas por meio do sistema Bacenjud, por serem destinadas ao pagamento de salários de empregados de pessoa jurídica.

2. Em situações excepcionais, tem-se admitido a impenhorabilidade de valores depositados em conta de titularidade da empresa que sejam comprovadamente destinados ao pagamento de salário.

3. No caso em apreço, a invocada impenhorabilidade de valores depositados em conta de titularidade da empresa não restou comprovada de modo a ficar evidenciado que o numerário ali constante seria, de fato, destinado ao pagamento dos salários.

4. Embargos de declaração parcialmente providos para correção do vício apontado, sendo o caso de improvimento do agravo de instrumento e provimento do agravo interno da União.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017280-80.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2019\)](#)

13 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO-GARANTIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Considerando que os embargos foram julgados improcedentes, que a execução fiscal está garantida por seguro-garantia e, ainda, a probabilidade do direito suscitado na apelação – porque não houve o devido processo legal para anular os certificados de origem –, é de se conceder o efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender a execução fiscal e obstar o levantamento do seguro-garantia.

[\(TRF4, PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO \(TURMA\) Nº 5035982-11.2018.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.01.2020\)](#)

14 - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. SÚMULA 108 DESTA CORTE. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

A Súmula 108 deste Tribunal, ao limitar a possibilidade de penhora eletrônica de valores inferiores a quarenta salários mínimos, tem por propósito proteger a subsistência da parte executada. Obstar, no entanto, toda e qualquer tentativa de penhora eletrônica, sem sequer ouvir a parte executada, implicaria a inclusão de situações não previstas no escopo do entendimento sumulado.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001650-81.2019.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2019\)](#)

15 - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS A SOCIEDADES EMPRESÁRIAS COM DOMICÍLIO FISCAL NO CANADÁ, NO CHILE, NA ARGENTINA, NO PERU. DUPLA TRIBUTAÇÃO. TÉCNICA DA DEDUÇÃO POSTERIOR DO IMPOSTO DESCONTADO NA FONTE.

É devido o desconto, por sociedade empresária brasileira, do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos por serviços a ela prestados por sociedades empresárias com domicílio fiscal no Canadá, no Chile, na Argentina ou no Peru, evitando-se, no caso, a dupla tributação mediante a técnica da dedução posterior do imposto descontado, aplicável por ocasião da apuração do lucro, tal como prevê o artigo 22 (23) das convenções destinadas a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda celebradas pelo Brasil com o Canadá, o Chile, a Argentina e o Peru.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5025852-27.2017.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2019\)](#)

16 - MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). METODOLOGIA DE CÁLCULO. ACIDENTES DE TRAJETO.

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP tem como finalidade última a redução dos riscos e a proteção dos trabalhadores, pelo que não se verifica ilegalidade que autorize o afastamento do cálculo do índice dos acidentes ocorridos no trajeto entre o local de trabalho e a residência do empregado (os quais são equiparados pela lei previdenciária a acidente de trabalho).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008085-36.2018.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2019\)](#)

17 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. LEI 13.155/2016 (PROFUT). PRAZO DE ADESÃO. REDUÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. ILEGALIDADE. CONSOLIDAÇÃO. QUESTÃO QUE FAZ PARTE DO PEDIDO. CRITÉRIOS. ART. 7º DA LEI 13.155/2016. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 3º, DO CPC.

1. É ilegal a disposição da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 1.340/2015 que reduz o prazo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.262/2016, que estendeu o prazo anteriormente estabelecido também em lei ordinária (Lei nº 13.155/2016).

2. Nos termos do art. 7º da Lei nº 13.155/2016, a consolidação do parcelamento previsto em tal norma deve dar-se na data da realização do pedido de parcelamento.

3. Caso em que o pedido de parcelamento ocorreu de forma extemporânea, em razão de ato ilegal cometido pela Fazenda Nacional, não sendo razoável que, por ocasião da consolidação do parcelamento, pretenda beneficiar-se de tal ilegalidade.

4. A teor do que prevê o art. 85 do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados tomando como base o proveito econômico alcançado com o provimento jurisdicional.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005355-32.2016.4.04.7101, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2019\)](#)

18 - TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Em ações coletivas, o sindicato atua com legitimidade extraordinária, na condição de substituto processual, postulando em nome próprio a defesa de direito alheio de uma determinada categoria. As exigências dispostas no art. 2º-A da Lei 9.494/97 devem ser interpretadas segundo a amplitude conferida à substituição processual exercida pelos sindicatos na defesa dos interesses e dos direitos de seus substituídos em juízo. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Tese 479 no sentido de que os pagamentos a empregados referentes ao terço constitucional de férias têm natureza de indenização, razão pela qual sobre essa verba não incide contribuição previdenciária patronal. No mesmo sentido a contribuição previdenciária paga pelo empregado, visto que de mesma natureza. Precedentes.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007533-77.2018.4.04.7102, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2019\)](#)

19 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CARGA TRANSPORTADA A GRANEL. EXCESSO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. MAPA DE RATEIO. VALIDADE.

Descabe a aplicação da pena de perdimento ao excesso de carga transportada a granel, detectado por ocasião do desembarque do navio transportador, em face da redistribuição de tal excesso aos demais importadores, conforme determina o mapa de rateio do produto, procedimento esse que fará a equalização proporcional da carga excedente entre todos os envolvidos, razão pela qual é inviável atribuir-se somente à parte-autora a propriedade de toda a mercadoria em excesso.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009574-32.2018.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2019\)](#)

20 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PARCELAS PAGAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DA PENHORA.

As parcelas pagas em razão de adesão a programa de parcelamento só serão apropriadas, conforme as diretrizes da legislação de regência, após eventual rescisão ou encerramento do prazo do referido parcelamento. Assim, não é possível precisar o quanto do valor até então pago será apropriado para o crédito em execução, razão pela qual é inviável a liberação de garantias da execução antes do término do parcelamento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042421-38.2018.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2019\)](#)

21 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITR. PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AVALIAÇÃO PENDENTE.

1. O protesto da certidão de dívida ativa, conforme afirmado pelo e. STF na ADI 5.135/DF, é meio extrajudicial de cobrança da dívida ativa.
2. A Lei nº 9.492/97, na redação dada pela Lei nº 12.767/2012, incluiu entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos estados, do DF, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O art. 26, § 3º, dispõe que o cancelamento do registro do protesto, quando não seja por pagamento, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao tabelião.
3. Não há uma norma legal específica sobre a suspensão ou o cancelamento do protesto que não seja por pagamento. Analogamente, a Lei nº 10.522/2002 dispõe, no art. 7º, que o registro no Cadin será suspenso quando o devedor comprove a discussão judicial do débito com o oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Essas hipóteses estão elencadas no artigo 151 do CTN.
4. A Portaria 429/2014 da PGFN, art. 7º, dispõe que o protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.
5. Portanto, a sustação, o cancelamento ou a retirada do protesto somente poderá ocorrer no caso de discussão judicial com garantia idônea ou suficiente ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito.
6. No caso dos autos, embora tenha sido realizada a penhora de imóvel, pende a avaliação, ato sem o qual não se pode ter como garantida a execução fiscal, possibilitando o oferecimento de embargos à execução fiscal e seu recebimento com ou sem efeito suspensivo.
7. Agravo improvido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035986-14.2019.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2019\)](#)

22 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. LEI 12.514/2011.

1. Antes da vigência da Lei nº 12.514, de 2011, o fato gerador da obrigação tributária era considerado o exercício profissional, e não o simples registro no conselho profissional. Posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional.
2. Não obstante, mesmo as anuidades para as quais o fato gerador seja a mera inscrição no órgão devem ser declaradas inexigíveis em casos específicos. A presunção de exercício de atividade gerada pelo registro no conselho deve ser afastada quando se trata de hipótese na qual o contribuinte esteja comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral, como no caso da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5077647-52.2015.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2019\)](#)

23 - TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. FUNDAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MULTA AFASTADA.

1. O auto de infração tem como fundamento o artigo 24 da Lei 3.820/60, que exige que “as empresas e os estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os conselhos federal e regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado”.
2. O fato que deu origem ao auto de infração foi a ausência de diretor técnico, o qual não se subsume à infração prevista na norma legal na qual ele se baseia.
3. O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não estabelece a necessidade de que o profissional farmacêutico nela referido exerça, também, a função de diretor técnico da empresa que explora atividades farmacêuticas.

4. Hipótese em que a presença de farmacêutico no momento da autuação é suficiente à comprovação de que a atividade era exercida por profissional habilitado e registrado. No caso, a ausência na data da fiscalização restou justificada mediante a apresentação de atestado médico.

5. Agravo de instrumento provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020255-75.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2019\)](#)

24 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. TAXAS. ISENÇÃO. LEI Nº 6.815/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ISENÇÃO SUPERVENIENTE. LEI Nº 13.445/2017. APLICABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. As hipóteses de isenção tributária dependem da existência de lei, na forma preconizada tanto pela Constituição, como pelo Código Tributário Nacional.

2. A Lei nº 6.815/80 e as regulamentações correspondentes não preveem a isenção de taxas aos estrangeiros pobres, não havendo se falar em imunidade tributária, uma vez que não se está diante de ato necessário ao exercício da cidadania, na forma da Lei nº 9.265/96, que regulamentou o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

3. A isenção de taxas aos estrangeiros, prevista na Lei nº 13.445/2017, não alcança os fatos geradores pretéritos, na forma do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

4. O fato gerador da taxa questionada é a emissão do documento de identidade de estrangeiro ou a concessão de visto, o que, no caso, não ocorreu.

5. Ademais, sequer há notícia de que tenha havido requerimento formal visando à regularização da situação do estrangeiro no país, em face de sua situação de encarceramento.

6. Presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência econômica, firmada em sede da petição inicial do *mandamus*, elaborada por defensor público da União no exercício de uma das funções institucionais da Defensoria Pública, de sorte que faz jus o impetrante à isenção pretendida.

7. Presente direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante, na forma do artigo 493, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impõe-se a concessão da segurança.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003671-93.2017.4.04.7115, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2019\)](#)

25 - TRIBUTÁRIO. TEMA 32 DO STF. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 14, INCISOS I, II E III. PREENCHIMENTO.

1. De acordo com o entendimento adotado pelo STF no Tema 32 da repercussão geral, são imunes às contribuições para a seguridade social, com base no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei complementar.

2. Enquanto não editada lei complementar específica sobre a matéria, os requisitos legais exigidos na parte final do § 7º do artigo 195 da Constituição da República são somente aqueles do artigo 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição como lei complementar.

3. No caso dos autos, a concessão do Cebas demonstra o preenchimento inequívoco dos requisitos de que tratam os incisos do artigo 14 do CTN, uma vez que, para sua outorga, faz-se necessário, conforme dispõe a Lei 12.101/2009: a) não haver distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou da renda da entidade, a qualquer título; b) a aplicação no país da integralidade dos recursos destinados à manutenção dos seus objetivos institucionais; e c) a manutenção da escrituração das receitas e das despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

4. Preenchidos tais requisitos, deve ser confirmada a sentença que reconheceu a imunidade da parte-autora.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038501-08.2018.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2019\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. ALEGAÇÕES DE SUSPEIÇÃO REJEITADAS. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E POR CURTO PRAZO DE TEMPO PARA PROLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIGIDEZ DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. JULGAMENTO COM FINALIDADE POLÍTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INVALIDADE COMO PROVA EMPRESTADA. INAPTIDÃO PARA COMPROVAÇÃO CABAL DA TESE DEFENSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. *STANDARD* PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE CORRÉUS. PROPRIEDADE MATERIAL DO IMÓVEL OBJETO DAS BENFEITORIAS. IRRELEVÂNCIA. LITISPENDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AGENTE POLÍTICO. CAPACIDADE DE INDICAR OU MANTER SERVIDORES PÚBLICOS EM CARGOS DE ALTOS NÍVEIS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. CONJUNTO DE CONTRATOS EM RELAÇÃO A CADA GRUPO EMPRESARIAL. CRIME ÚNICO. CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. REPARAÇÃO DO DANO.

1. Como cláusula de preservação da jurisdição constitucional nacional, o art. 5º, 2, do Decreto Legislativo nº 311/2009, que aprovou o Protocolo Facultativo ao Pacto sobre Direitos Civil e Políticos, é expresso ao fixar limites à atuação dos órgãos das Nações Unidas, de modo que não será objeto de exame a comunicação que não tenha esgotado os recursos internos possíveis. Hipótese em que não se revela plausível a suspensão da ação penal para que prevaleça a manifestação excepcional e residual de órgão internacional. Por fim, referido decreto legislativo estava a depender, para introdução no ordenamento interno dos termos do pacto facultativo, de decreto executivo, o qual não foi editado até a presente data.
2. Com a prolação da sentença, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados, resta superada a aventada inaptidão da denúncia.
3. A denúncia é bastante clara e indica todas as circunstâncias em que teriam sido cometidos os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Todos os temas que permeiam as condutas imputadas foram exaustivamente avaliados na sentença, que deve ser examinada no todo, e não apenas por um ou outro segmento isoladamente, não havendo falar em alteração essencial em relação aos fatos ou em ausência de correlação entre denúncia e sentença.
4. O auxílio intencional na aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal de lavagem de dinheiro, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia.
5. O princípio da correlação ou da relatividade impõe a necessidade de correspondência entre a condenação e a imputação. Ou seja, a sentença condenatória deve guardar estrita relação com os fatos narrados na denúncia, evitando-se, com isso, que o réu seja processado sem que tenha tido oportunidade de se defender amplamente.
6. Tratando-se de processo com sentença já proferida, como diferenciado pela Súmula nº 235/STJ, e cujo objeto são delitos comuns, sem que haja imputação conjunta ou narrativa de crime eleitoral, não há que se falar em competência da Justiça Eleitoral para o processamento e o julgamento do feito.

7. A competência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A e de suas subsidiárias.

8. As causas geradoras de suspeição e de impedimento em qualquer grau de jurisdição são exclusivas, de acordo com os contornos previstos no Código de Processo Penal para ambos os institutos jurídicos (artigos 252 e 254). O rol inserto no artigo 254 do Código de Processo Penal é taxativo, não sendo suficiente que a parte alegue genérica e infundadamente a suspeição do magistrado sem indicação de fatos concretos e adequados à disciplina legal. Precedente do STF. As insatisfações com relação às decisões judiciais não estão sujeitas a escrutínio sob a perspectiva da imparcialidade.

9. Fatores externos ao processo não possuem aptidão para causar a suspeição do juiz ou mesmo do órgão ministerial.

10. Não há falar em suspeição da magistrada prolatora ou nulidade da sentença proferida pela ausência de fundamentação específica ou pelo curto período de tempo para a sua prolação.

11. O provimento final do processo penal é resultado do exercício de cognição do magistrado, sendo comuns, porém, transcrições, referências a outros processos e até mesmo aproveitamento de fundamentações. Às partes não se assegura a utilização de fundamentação exclusiva para cada decisão ou sentença. Garante-se, sim, o exame aprofundado do feito e de todas as provas que foram produzidas, de modo a aferir a responsabilidade criminal do réu com base em prova acima de dúvida razoável.

12. Conforme já ressaltado em outros processos da “Operação Lava-Jato”, a contagem de tempo entre a juntada dos memoriais de alegações finais e a data da publicação da sentença não é parâmetro para aferir a sua validade. O controle da atividade jurisdicional se dá, por excelência, a partir da exteriorização das razões de decidir, em observância ao princípio constitucional da motivação. Dessa forma, da mera alegação de que a sentença foi proferida com rapidez não se infere a sua nulidade, sob pena de se exigir um lapso temporal certo e exato para a formação do convencimento do juízo (nesse sentido, TRF4, HC nº 5009514-73.2019.4.04.0000/PR, 8ª Turma, de minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 13.05.2019).

13. As exceções de suspeição em face de membros do Ministério Público não são sindicáveis em segundo grau por recurso específico, como expressamente define o art. 104 do Código de Processo Penal. De qualquer sorte, afastada a alegação de excesso na atuação ministerial. O exame do caso conclama compreender que o Ministério Público é o titular da ação penal e seus membros gozam de independência em seu mister. Sob esse enfoque, não é razoável exigir-se isenção daquele que promove a ação penal. A construção de uma tese acusatória – procedente ou não –, ainda que possa gerar desconforto no acusado, não contamina a atuação ministerial.

14. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Ao julgador cabe a aferição de quais são as provas desnecessárias para a formação de seu convencimento, de modo que não há ilegalidade no seu indeferimento de provas, quando impertinentes à apuração da verdade.

15. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado do pedido de oitiva de testemunha no exterior e de produção de outras provas, forte no poder instrutório do magistrado. Igualmente não configura prejuízo o indeferimento pelo juízo de testemunha inicialmente arrolada pela defesa e em relação à qual posteriormente houve desistência.

16. A expedição da carta rogatória, a teor do que dispõe o art. 222-A do Código de Processo Penal, exige demonstração de sua imprescindibilidade, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

17. Inexiste ilegalidade na decisão que indefere pedido da defesa para apresentação de alegações finais após os demais corréus, sejam eles colaboradores ou não, pois o art. 403 do Código de Processo Penal estabelece prazo comum aos corréus. O art. 270 do Código de Processo Penal é expresso ao fixar que “o corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público”, pelo que não prospera a construção defensiva no sentido de que o colaborador assume verdadeira postura de acusação.

18. O colaborador não possui interesse direto na condenação, mas, tão somente, em reafirmar suas declarações para fazer jus aos benefícios pactuados. O negócio premial não pressupõe o compromisso de

resultado, mas, sim, de colaboração, pouco importando se os demais envolvidos no crime serão efetivamente condenados ou não.

19. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual. Além de meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Precedente: HC 127.483, Dias Toffoli, STF.

20. As provas do processo – diferentemente da colaboração, que é mero meio para a sua obtenção – são produzidas em juízo e submetidas ao contraditório, como são os depoimentos judicializados dos colaboradores. Significa dizer que o contexto dos crimes e as provas colhidas ficam à disposição de todos os atores processuais no momento das alegações finais, não se podendo falar em modificação dos fatos nesse particular e derradeiro momento de contraditório.

21. Segundo o art. 2º do Código de Processo Penal, “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

22. O princípio *pas de nullité sans grief* implica a manutenção de atos que, embora praticados em desacordo com formalidades legais, atingem seus objetivos, de maneira que o reconhecimento de eventuais nulidades depende da demonstração de efetivo prejuízo sofrido à parte que alega a nulidade, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

23. Não há prejuízo às defesas dos corréus não colaboradores pela mera apresentação de alegações finais no prazo comum, porque se cuida de peça processual na qual cada parte traz seus melhores argumentos, mas não inova na posição jurídica ou probatória da parte defendida, muito menos de corréu. Ademais, a defesa não demonstrou qualquer prejuízo na alegada inversão da ordem das alegações finais.

24. A possibilidade de o Ministério Público Federal conduzir investigações foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal. Não demonstrada a alegada tentativa de coação ou intimidação de testemunha na condução do procedimento investigatório ministerial.

25. Não se verifica incompatibilidade do processo penal com a Constituição Federal. O inquérito serve para apurar a existência ou não do delito e identificar os possíveis envolvidos, e o magistrado exerce sobre ele o controle judicial. É inevitável que o magistrado, ao analisar pedidos cautelares, incursione nos fatos que são trazidos ao seu conhecimento, mas sempre em cognição sumária, típica das medidas acautelatórias. A jurisdição na fase de inquérito – justamente com o mister de preservar a investigação – não lesiona a imparcialidade do juiz.

26. Os artigos 156, II, e 402, ambos do Código de Processo Penal, autorizam, expressamente, a produção de prova, tanto pelas partes, como pelo próprio juízo, ainda que de ofício, a qualquer tempo antes da sentença.

27. Existindo identidade de condutas precedentes, é lícita a reprodução atenta dos fatos e das circunstâncias que se comunicam de processo antecedente, sendo também legítima a decisão que adota a técnica da motivação *per relationem*. Também não é manchada pela nulidade a sentença que, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, decide fundamentadamente a causa, ainda que alguma linha defensiva não seja exaustivamente debatida, porque incompatível com outras conclusões. O juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses trazidas pela defesa, quando os fundamentos invocados demonstram a sua convicção e compreensão com relação à causa e afastam, por consequência, as argumentações das partes.

28. Não se verificam elementos a demonstrar a tese defensiva de nulidade do feito por ter sido feito o julgamento com convicções políticas. Em mais de quarenta apelações criminais de mérito relacionadas à “Operação Lava-Jato”, foram condenados e absolvidos membros de diversos partidos políticos, não encontrando corroboração a alegação de que o processo serviu para propósito escuso.

29. As exceções de suspeição arguidas em grau de recurso foram examinadas pelo colegiado competente e rejeitadas, estando a questão superada no âmbito desta Corte.

30. A possibilidade de quebra de sigilo para fins de instrução criminal abrange vários meios de comunicação, não havendo restrição imposta pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal.

31. Diz a norma constitucional que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (art. 5º, XII).

32. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto na lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

33. A ausência de autorização judicial para excepcionar o sigilo das comunicações macula indelevelmente a diligência policial das interceptações em causa, ao ponto de não se dever – por causa dessa mácula – sequer lhes analisar os conteúdos, pois obtidos de forma claramente ilícita, sendo tais fatos objeto de apuração em processo penal específico (Operação *Spoofing*).

34. A adoção do expediente a que se refere o art. 616 do Código Processual Penal é mera faculdade do tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal. Precedentes de ambas as turmas julgadoras integrantes da 3ª Seção do STJ.

35. A inadmissão de prova ilícita é princípio norteador do direito, não somente do processo penal, e sua eventual aceitação em favor do réu pressupõe que, em analogia com o art. 621 do Código de Processo Penal, a qualidade da prova seja incontestável e que, por si só e sem necessidade de interpretação ou integração, conduza a um juízo absolutório.

36. Rejeitadas integralmente todas as preliminares invocadas pelas defesas.

37. “A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o *standard* anglo-saxônico – a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável –, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional”, consoante precedente do STF na AP 521, rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

38. As palavras do corrêu podem ser utilizadas se reveladas com espontaneidade e coerência, suportadas por outros indícios, bem como sujeitas ao contraditório. Tal exegese é extraída do disposto nos artigos 188 a 197 do CPP, destacando-se o direito a reperguntas às partes e a interpretação da confissão segundo os demais elementos de convicção porventura existentes. É dizer, são válidos os depoimentos prestados por colaboradores e por corrêus, sendo que seu valor probatório está a depender da sintonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

39. A propriedade material do imóvel em que realizadas as benfeitorias objeto desta ação penal, para fins da tipificação dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, é fato que não exerce qualquer influência na disciplina desses crimes, uma vez que o proveito com o crime pode ser alheio.

40. O crime de corrupção envolve solicitar ou receber vantagem indevida para si ou para outrem. Igualmente, é indiferente para a adequação típica se os favores relativos ao custeio das reformas beneficiaram o titular formal do imóvel ou outrem, pois o delito ocorre com a solicitação ou com o recebimento da vantagem indevida.

41. O tipo penal da lavagem abarca o propósito de ocultar ou dissimular a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, direitos ou valores, bem como a conversão de ativos ilícitos em lícitos. A propriedade do imóvel não é essencial para a caracterização da lavagem de dinheiro: havendo a dissimulação na utilização do capital ilícito, dando a aparência de que os recursos estavam sendo empregados de modo legítimo, resta caracterizado o crime de branqueamento de capitais.

42. Mantido o reconhecimento da litispendência em relação a parte dos fatos denunciados com a ação penal anteriormente julgada, na qual foi considerado como crime único de corrupção o conjunto de contratos firmados por uma das construtoras envolvidas no esquema espúrio com contingenciamento de valores em favor de um partido político para uma conta geral de propinas. Não merece acolhida o pleito defensivo para que seja alterado o fundamento absolutório, porque não se nega o fato, tampouco a sua autoria (art. 386, I e IV, respectivamente, do CPP). Pelo contrário, a efetiva prática do delito bem como a sua autoria já foram reconhecidas noutra ação penal, com confirmação inclusive pelo STJ.

43. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.
44. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
45. A prática efetiva de ato de ofício não consubstancia elementar de tais tipos penais, mas somente causa de aumento de pena (CP, § 1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333).
46. O ato de ofício deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico, bastando, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal, que o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente (STF, AP 470, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22.04.2013).
47. Não se exige que o oferecimento da vantagem indevida guarde vinculação com as atividades formais do agente público, bastando que esteja relacionado com seus poderes de fato. No caso de agente político, esse poder de fato está na capacidade de indicar ou manter servidores públicos em cargos de alto nível na estrutura direta ou indireta do Poder Executivo, influenciando ou direcionando suas decisões, conforme venham a atender interesses escusos, notadamente os financeiros, como reconhecido pelo STF na Ação Penal 470.
48. Hipótese em que a corrupção passiva perpetrada por um dos acusados difere do padrão dos processos já julgados relacionados à “Operação Lava-Jato”, não se exigindo a demonstração de sua participação ativa em cada um dos contratos.
49. A manutenção de um mecanismo de captação ilícita de recursos e distribuição de propinas não resulta na prática de vários crimes de corrupção, quando o papel desempenhado pelo agente era de liderança e manutenção, sem atuação nos atos individuais de contratação das empresas, de negociação, de pagamento e de distribuição/recebimento de propina em cada contrato. Todavia, caracteriza um crime autônomo o conjunto de contratos referentes a cada um dos grupos empresariais, cujos recursos tenham por destino determinado partido político, em que tenha intervindo, organizado, dirigido ou dado suporte à manutenção do sistema de desvio de valores, uma vez que se acham avenças autônomas entre si.
50. Tendo o agente atuado como o próprio avalista e comandante do “sistema”, a quem se atribuía capacidade política para determinar a nomeação de agentes públicos que levassem adiante o projeto criminoso, e não como um mero intermediário dos atos de corrupção, não há falar em desclassificação para o delito de tráfico de influência.
51. Mantida a condenação pelos delitos de corrupção passiva e ativa pelo recebimento/pagamento de recursos espúrios pela empreiteira Odebrecht em favor do Partido dos Trabalhadores. Aplicável a causa de aumento do artigo 317, § 1º, do CP, porquanto demonstrada a prática do ato de ofício.
52. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post delictum*.
53. Ausentes provas suficientes quanto ao verdadeiro custeador da primeira fase das reformas e, ainda, sobre qual a origem (e se ilícita) desses recursos, é imperiosa a absolvição dos réus quanto a tal fato, com fulcro no princípio do *in dubio pro reo*. Não se negando o fato ou a autoria do delito, não merece prosperar o pedido da defesa para alteração do fundamento absolutório.
54. Comprovada a prática do delito de lavagem de dinheiro por meio de reformas no Sítio de Atibaia realizadas pela Odebrecht e pela OAS. Para cada conjunto de lavagem comprovada, ainda, há a prática de um delito de corrupção passiva pelo recebimento de vantagens pessoais indevidas.
55. Ausentes provas acima de dúvida razoável para justificar um decreto condenatório, resta mantida a absolvição de um dos réus e reformada a sentença para absolver outros três réus, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.
56. Comprovada a autoria e o dolo de um dos apelantes quanto aos dois conjuntos de lavagem (reformas pagas pela Odebrecht e pela OAS), é imperiosa a sua condenação. Reforma-se a sentença no ponto.

57. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68 do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime e em critérios de prevenção). Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012).

58. Regra geral, a culpabilidade é o vetor que deve guiar a dosimetria da pena. Readequadas as penas-base impostas.

59. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa à adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil.

60. Reduz-se o valor do dano mínimo a ser reparado, ante precedente do STJ em caso análogo, em relação ao mesmo réu. Afasta-se tal condenação quanto aos demais, por ausência de pedido expresso na inicial acusatória em relação a estes.

61. Está hígida a pretensão punitiva, tendo em vista que não decorridos os lapsos prescricionais entre os marcos interruptivos. É inaplicável ao caso a prescrição retroativa entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, porque os delitos se consumaram posteriormente à modificação legislativa imposta pela Lei nº 12.234/2010.

62. Mantém-se a interdição dos réus para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada a cada um (art. 9º da mesma Lei nº 9.613/98), assim como o confisco do imóvel, nos termos do art. 91, II, *b*, do CP e do art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5021365-32.2017.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2019\)](#)

02 - DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. MÉRITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA PENA-BASE. PENA DE MULTA. ART. 49 DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA: A mera insatisfação defensiva com o indeferimento da produção probatória, sem a declinação de robustos e concretos argumentos, demonstrando, inclusive, o prejuízo alegado, não macula o *decisum*. Na hipótese, verifica-se que o juízo singular buscou a ordeira condução da persecução penal, com espeque na estrita legalidade, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP.

. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA: Não há falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação quando da simples leitura constata-se haver motivação suficiente a justificar a condenação.

. MÉRITO: O conjunto probatório dos autos comprova, de maneira indene de dúvidas, que a conduta do apelante é típica, pelo que mantenho a condenação pela prática dos crimes dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CP.

. Ao baixar os arquivos com conteúdo pedófilo mediante o uso de programas de compartilhamento, assume-se o risco de compartilhá-los na Internet, configurando o dolo eventual admitido pelo tipo previsto no art. 241-A do ECA.

. É típica a conduta de armazenar e divulgar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar evidenciada a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas – ainda que cobertos por peças de roupas – e poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.

. APLICAÇÃO DA PENA: No que tange à dosimetria, a sentença revelou-se idônea e bem fundamentada quanto à elevação acima do mínimo legal.

. PENA DE MULTA: O número de dias-multa deve guardar proporcionalidade com o *quantum* da pena privativa de liberdade estabelecida. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do condenado. Como limites gerais, o art. 49 do CP estabelece para fixação da pena de multa: a) variação de 10

a 360 dias-multa e b) o valor do dia-multa não será inferior a 1/30 do salário mínimo ao tempo do fato, nem superior a 5 vezes esse salário. No caso, não há falar em desproporcionalidade em relação à pena de multa e à prestação pecuniária fixada pela sentença.

. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO: Não há relação obrigatória de dependência entre os tipos inculpidos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020836-81.2015.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2019\)](#)

03 - DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Tendo o agente recebido seguro-desemprego indevidamente durante período em que exercia atividade laborativa remunerada, mesmo que não registrada, está configurado o estelionato majorado pelo parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000539-63.2019.4.04.7113, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2019\)](#)

04 - DIREITO PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A causa especial de aumento de pena (art. 155, § 1º, do CP) não incide apenas quando o crime ocorre em casa habitada com moradores nela repousando, sendo também aplicável a estabelecimentos comerciais.

2. Inexiste vedação legal ou contradição lógica para a incidência simultânea da figura do furto qualificado e da majorante específica do repouso noturno, quando compatíveis com a situação fática verificada nos autos.

3. Para a aplicação do princípio da insignificância, entende o Supremo Tribunal Federal que, além do valor material reduzido do objeto do crime, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva (STF, HC 115.319, jun./2013).

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000081-19.2018.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2019\)](#)

05 - DIREITO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DENOMINADO SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO – SIRIC (ART. 313-A DO CP). DOLO. COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Comete o delito do art. 313-A do Código Penal o funcionário autorizado que insere dados falsos nos sistemas informatizados da administração pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

2. Comprovado que o réu, conscientemente, inseriu informações falsas no Sistema Informatizado da Caixa Econômica Federal, a fim de conceder empréstimos para terceiros (os quais não faziam jus a eles, pela não comprovação da renda), não há que se falar em ausência de dolo.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002328-69.2015.4.04.7103, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2019\)](#)

06 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ANÁLISE DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A jurisprudência resta consolidada no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com extrema cautela no âmbito dos crimes ambientais. Trata-se de bem jurídico difuso cujos danos decorrentes das condutas ilícitas são, muitas vezes, de difícil mensuração.

2. Tratando-se de etapa processual inicial de análise da denúncia, a existência de provas contraditórias acerca da real relevância do dano ocasionado pela conduta deve ensejar o processamento do feito. Somente a partir da adequada instrução do feito é que a análise envolvendo a aplicabilidade do princípio da insignificância restará possibilitada.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5023881-55.2018.4.04.7108, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2019\)](#)

07 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. CRIMES FINANCEIROS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98. TIPICIDADE E CONSUMAÇÃO.

. DELIMITAÇÃO DA DIVERGÊNCIA: Nos termos do parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal, quando for parcial o desacordo havido em decisão de segunda instância, os embargos infringentes e de nulidade serão restritos à matéria objeto de divergência.

. LAVAGEM DE CAPITAIS. TIPICIDADE E CONSUMAÇÃO: O ato de corrupção ativa perfectibiliza-se com o mero ato de “oferecer ou prometer vantagem indevida”. Portanto, o ato de efetivamente pagá-la seria o exaurimento da conduta típica. Em momento subsequente, o ato de “ocultar ou dissimular” a natureza ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime já caracteriza uma conduta autônoma em relação ao recebimento da vantagem indevida. É crime de lavagem de dinheiro. O crime de lavagem de dinheiro consuma-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição ou a propriedade do bem, do direito ou do valor. Consideradas as circunstâncias em que praticados os delitos, é devida a cumulação entre as penas do crime de corrupção e lavagem de dinheiro, não podendo, em razão da autonomia e da identificação de designios autônomos, ser considerado o branqueamento mero instrumento e desdobramento da conduta para ocultação do crime antecedente.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000553-66.2017.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2019\)](#)

08 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. “OPERAÇÃO HASHTAG”. TERRORISMO. ARTIGO 3º DA LEI 13.260/2016. PROMOÇÃO DE ORGANIZAÇÃO TERRORISTA. TIPICIDADE. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*.

1. Os embargantes, ao disseminar as ideias da organização terrorista e os seus ataques cruéis e de completa barbárie, a fim de propagar o horror e o campo de influência do Isis, promoveram-no, dando impulso ao seu crescimento. Ademais, a criação de grupos nas redes sociais para dividir o conhecimento sobre fabricação de bombas e debater formas de execução de atentados e de eventuais alvos – que teriam maior repercussão mundial e fariam jus à organização que pretendiam promover – reforça a adequação típica de sua conduta ao delito do artigo 3º da Lei nº 13.260/2016.

2. Reconhecida a tipicidade da conduta praticada pelos réus, enquadrando-a no delito do artigo 3º da Lei nº 13.260/2016, nega-se provimento aos embargos infringentes quanto ao ponto, para que seja mantida a condenação dos embargantes quanto a tal delito.

3. A condenação dos réus pela prática do delito do artigo 288 do Código Penal acarretaria *bis in idem* com a sua condenação pela prática do delito do artigo 3º da Lei nº 13.260/2016. Isso porque o dispositivo prevê um tipo penal misto alternativo. Ou seja, estabelece diversos verbos nucleares que, praticados no mesmo contexto, caracterizam a prática de um só crime.

4. Considerando-se que o mencionado artigo prevê sanção criminal para aquele que “promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista”, não há falar em dupla incriminação para aquele que promove e também integra a organização terrorista.

5. Tendo em vista que o tipo penal pelo qual foram condenados abarca tal conduta delitiva, é imperiosa a absolvição dos embargantes pelo delito do artigo 288 do Código Penal.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5046863-67.2016.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2019\)](#)

09 - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS COM SUBSTÂNCIAS LISTADAS NA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. DROGA PARA FINS LEGAIS. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. LEI 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE. DESTINAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Na linha do entendimento majoritário da 4ª Seção desta Corte, quando os princípios ativos dos medicamentos constarem das listagens da Portaria 344/98 da Anvisa e atualizações, devem ser tidos como “droga”, conforme art. 66 da Lei 11.343/2006, e, assim, enquadrada a conduta no art. 33, *caput*, da mesma lei, ou no art. 28, quando não demonstrada a destinação comercial.
2. No caso, por constar parte das substâncias identificadas em perícia química de lista da Portaria 344/98 da Anvisa e por não haver elementos concretos demonstrando que seriam comercializadas, deve ter prevalência o voto vencido, com desclassificação da conduta para o tipo penal inscrito no art. 28 da Lei 11.343/2006.
3. Tendo em conta que o novo tipo penal não tem pena de prisão cominada, é considerado de menor potencial ofensivo e, como tal, seu processamento deve ocorrer perante os juizados especiais, porque a lei própria não faz qualquer ressalva quanto aos ilícitos submetidos a rito especial.
4. O crime de posse de droga para uso próprio, a despeito da aquisição no exterior, como no caso, é de competência da Justiça Estadual, devendo o processamento, em regra, ocorrer perante o Juizado Especial Criminal do local do fato.
5. Embora a técnica processual recomende declinar da competência para o juizado especial, verificada desde logo a ocorrência da prescrição, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para o reconhecimento nesta via.
6. Conforme art. 30 da Lei 11.343/2006, prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas aplicáveis ao crime descrito no art. 28 e parágrafos, lapso temporal já transcorrido entre a data do fato e o presente julgamento, visto que apagados os marcos interruptivos.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002451-11.2017.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2019\)](#)

10 - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSOS, MEDICAMENTOS SEM REGISTRO COMPETENTE, MEDICAMENTOS COM SUBSTÂNCIAS CONSTANTES DAS LISTAS DA PORTARIA 344/98 DA ANVISA E PRODUTO QUÍMICO DESTINADO AO PREPARO DE DROGAS. FATOS PERPETRADOS NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. CRIME ÚNICO. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006.

1. Em casos como o presente, em que apreendidos, na mesma oportunidade e nas mesmas condições, média quantidade de medicamentos falsos, medicamentos sem registro na Anvisa e outros cujos princípios ativos figuram nas listas a que se referem os artigos 1º, parágrafo único, e 66 da Lei 11.343/2006, entendo que, em regra, a conduta deve ser enquadrada no tipo penal descrito no art. 33 dessa lei, reputando-se absorvidos aqueles inscritos no art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal, tendo em vista a identidade do bem jurídico protegido.
2. A importação, nas mesmas condições, de produto comumente usado na preparação de drogas – lidocaína –, por configurar igualmente tráfico de drogas, embora tipo penal equiparado (§ 1º, I, art. 33), não justifica reconhecimento de concurso de crimes.
3. Acolhimento da solução preconizada no voto vencido, mantendo-se a condenação do embargante apenas pelo crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001622-64.2016.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2019\)](#)

11 - PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PARA O DE ESTELIONATO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

1. A continuidade delitiva constitui-se em um benefício ao réu, uma vez que, se assim não fosse, sofreria reprimenda derivada do reconhecimento de um concurso material.
2. É incabível, no presente caso, a aferição da incidência da privilegiadora relativamente a cada uma das condutas.

3. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5018691-78.2017.4.04.7001, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2019\)](#)

12 - PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. REVISÃO DA DOSIMETRIA.

1. O crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal pune o agente que, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla, ou seja, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo.
2. No crime de moeda falsa, a ciência acerca da inautenticidade das cédulas deve ser aferida pelas circunstâncias que envolvem a conduta delitativa, no que se inclui o *modus operandi* do agente delitivo.
3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e afastadas as teses defensivas, deve ser mantida a condenação do réu pela prática do crime de moeda falsa (artigo 289, § 1º, do Código Penal).
4. Revista, de ofício, a pena de multa fixada na origem.
5. Provido o pleito de redução da pena substitutiva de prestação pecuniária.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001461-20.2017.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2019\)](#)

13 - PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A autoria e a materialidade do delito do artigo 304 do Código Penal imputado na denúncia estão consubstanciadas pelo conjunto probatório, que dá conta da inautenticidade do diploma o qual o réu apresentou ao Crea/PR.
2. No que diz respeito ao dolo, elemento subjetivo do tipo, restou comprovada nos autos a vontade livre e consciente do réu em apresentar o documento falso ao Crea/PR.
3. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).
4. Pena privativa de liberdade, fixada no mínimo legal, mantida.
5. A escolha da espécie de penas restritivas de direitos efetuada pelo juízo, quando está de acordo com os parâmetros vigentes na jurisprudência, deve ser mantida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012099-50.2019.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2019\)](#)

14 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO INSIDER. AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO ESCLARECIDA NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR CVM QUE NOS AUTOS FIGURA COMO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que postergou o julgamento de insurgência anterior da mesma espécie, para a oportunidade em que seriam julgados os recursos de apelação manejados contra o mérito discutido na ação penal. Conquanto não se visualize qualquer prejuízo que possa advir ao recorrente, como consequência do julgamento conjunto dos recursos de agravo e das apelações, notadamente porque a questão que é alvo do perquirido esclarecimento defensivo se depreende dos elementos dos autos por comezinha aferição, é cabível a apreciação do mérito da insurgência primeva (1º agravo regimental interposto), a fim de afastar eventuais prejuízos à razoável duração do processo.
2. Depreende-se das manifestações entabuladas pela CVM, assistente da acusação, nos autos originários, a conclusão de que o interesse da autarquia em prosseguir atuando no feito restringe-se ao réu que fora condenado pelo órgão regulador na via administrativa, não abrangendo aquele que fora absolvido.

3. Não é necessário que o órgão seja intimado para pontuar, em manifestação expressa, uma conclusão que, apesar de implícita, é lógica, e decorre da interpretação sequencial dos fatos ocorridos no processo.

4. A CVM está devidamente cadastrada nos autos e não houve a sua intimação dos atos processuais ocorridos na segunda instância por se tratar de eventos que não demandam a manifestação do assistente da acusação, nos termos do art. 271 do CPP. Ausência de prejuízo apto a demandar o reconhecimento de nulidade.

5. Recurso desprovido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5067096-18.2012.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2019\)](#)

15 - PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO EM ALDEIA INDÍGENA DE VENTARRA. ETNIA KAINGANG. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADES DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO QUANTO A TESTEMUNHAS E CONTRADIÇÃO NA FORMULAÇÃO E NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ADOÇÃO DE PRIVILEGIADORA PARA UM DOS RÉUS E NÃO PARA OS DEMAIS. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE MEIO CRUEL. NÃO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO SOBERANA DO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA CORRETA. ATENUANTE DO RELEVANTE VALOR MORAL E SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FACE DE *BIS IN IDEM* COM PRIVILEGIADORA CONCEDIDA A UM DOS CORRÉUS. CONFISSÃO DOS FATOS QUE CULMINARAM NO HOMICÍDIO DE UM DOS MEMBROS DO GRUPO Opositor. RECONHECIMENTO. SÚMULA 545 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SEGREGAÇÃO IMEDIATA EM FACE DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO DA PENA APÓS EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 287/2019 DO CNJ.

1. É firme a doutrina e remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que não se admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, pela impossibilidade de transmutar-se sua condição processual, em violação ao princípio da não autoincriminação.

2. Não há, no caso concreto, que se falar em nulidade da decisão do juiz presidente do Tribunal do Júri, pois, além de ter sido franqueada a indicação de outra testemunha em substituição a V.C. (corréu impronunciado), a defesa sequer requereu a reprodução na sessão plenária do depoimento anteriormente prestado por esse corréu em juízo.

3. Efetivamente, não se verifica qualquer cerceamento de defesa e mesmo prejuízo aos réus pelo fato de ser dispensada testemunha residente em local diverso da comarca e por não ter sido arrolada com cláusula de imprescindibilidade, além de ter sido autorizada a reprodução em plenário do depoimento prestado por essa testemunha na fase anterior da pronúncia.

4. Igualmente, não se verifica qualquer cerceamento de defesa e mesmo prejuízo aos réus pelo fato de o perito oficial não ter comparecido na sessão plenária para ser ouvido, visto que a defesa, além de não se ter insurgido no momento oportuno quanto à comunicação da impossibilidade de comparecimento da testemunha na sessão plenária, apresentou quesitos, os quais foram devidamente respondidos pelo *expert* com juntada aos autos para posterior utilização.

5. É relevante destacar que, no caso, por ocasião da sessão de julgamento do júri, instadas pelo juiz presidente a se manifestar sobre acareações, reconhecimento de pessoas e de coisas, esclarecimentos de peritos ou reinquirição de testemunhas, as defesas dos réus e a acusação nada requereram.

6. A bem da verdade, incide no caso a regra do art. 563 do Código de Processo Penal (nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa), visto que a defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar objetivamente o real prejuízo que teria sido eventualmente suportado pelos acusados.

7. Não comporta acolhimento a alegação defensiva de nulidade por contradição entre as respostas do Conselho de Sentença aos quesitos. Isso porque tal nulidade não se detecta e ainda por estar precluso o direito de questionar o tema, nos exatos termos do contido no art. 571, VIII, do CPP.

8. No caso, ressaiu evidente que as partes anuíram sem nenhuma ressalva ou oposição com os quesitos formulados, não se afigurando, assim, possível que a defesa, em momento posterior, alegue uma nulidade processual relativa ao tema, sob pena de restarem violados os artigos 484 e 571 do CPP.

9. Preliminares de nulidades rejeitadas.

10. Mérito.

11. Havendo nos autos elementos hábeis e capazes de justificar a opção dos jurados pelo reconhecimento da privilegiadora apenas para um dos corréus, não se mostra lícito ao tribunal *ad quem* anular o julgamento do Conselho de Sentença, como requerem as defesas por contrariedade à prova dos autos, sob pena de violar a soberana competência do Tribunal do Júri, essa garantida constitucionalmente.

12. Em juízo de íntimo convencimento sobre as provas produzidas, incluindo a testemunhal, o Conselho de Sentença, de forma soberana, considerou ocorrente a qualificadora em questão no caso concreto, pois restou comprovado, a toda evidência, que todos os réus infringiram consciente e dolosamente vários outros atos de crueldade à vítima L., subjugada e morta no dia 20.02.2015 na Aldeia Indígena de Ventarra.

13. Portanto, no que toca ao reconhecimento da qualificadora do emprego de meio cruel, igualmente, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos como sustenta a defesa, razão pela qual devem ser negados os recursos defensivos no ponto.

14. Segundo se verifica do decidido pelo Tribunal do Júri, após os debates entre a acusação e a defesa dos réus, bem como após o cotejo das provas produzidas (documental e testemunhal e do que disseram os réus), o Conselho de Sentença se pronunciou no sentido de não reconhecer a participação de menor importância de O.S, F.F. e S.C.

15. No caso concreto, havendo nos autos elementos hábeis e capazes de justificar a opção dos jurados pelo não reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 29, *caput* e § 1º, do Código Penal, não se mostra lícito ao tribunal *ad quem* anular o julgamento do Conselho de Sentença, como requerem as defesas por contrariedade à prova dos autos, sob pena de violar a soberana competência do Tribunal do Júri, essa garantida constitucionalmente.

16. Diante das considerações alhures, não verifico a mínima condição de afastar a decisão dos jurados, os quais, deliberando com a íntima convicção que lhes é assegurada constitucionalmente e respaldados nas provas concatenadas no caderno processual, e considerando a presença ou não de causa de diminuição, de privilegiadora e de qualificadora, votaram pela condenação dos apelantes por terem praticado o crime de homicídio contra outro indígena opositor à liderança do cacicado da Comunidade Indígena de Ventarra.

17. Dosimetria. Segundo entendimento das cortes superiores, “somente quando a dosimetria da pena mostrar-se teratológica é que deve ser modificada a reprimenda imposta pelo juízo de primeiro grau, respeitando-se sua discricionariedade e valorizando a condição de que é ele que está mais próximo dos fatos e da realidade local” (STJ, HC 184.325/DF).

18. As circunstâncias do crime são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. Um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa.

19. Na fundamentação da dosagem das penas, ao revés do que aduziu a defesa de F., G. e O., tal vetor seria inerente ao tipo penal e foi valorado negativamente, em claro *bis in idem* com a qualificadora do emprego de meio cruel, haja vista que a aludida circunstância judicial foi avaliada levando-se em consideração a atuação de várias pessoas e o uso de arma de fogo sem registro de posse e porte, transcendendo, assim, ao resultado típico.

20. A fundamentação da sentença destaca, como visto, particularidades com força suficiente para justificar o distanciamento da pena-base de seu mínimo legal, com acréscimo de 03 anos pela valoração negativa do vetor circunstâncias do crime.

21. Há algum tempo, a 4ª Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que a dosagem da pena-base deve atender às peculiaridades do caso (EI 5001071-30.2011.404.7206, j. 09.09.2014), alinhando-se assim à compreensão dada ao tema pelos tribunais superiores.

22. Analisando a dosimetria operada na primeira fase pelo magistrado sentenciante, observa-se que nada há a corrigir, porquanto as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP foram bem sopesadas, e a diretriz “circunstância do crime”, atrelada a aspectos concretos do delito praticado pelos apelantes, justificou de forma adequada e proporcional o aumento da pena dos réus em 03 anos de reclusão.

23. Como é sabido, atenuantes são circunstâncias legais genéricas aplicáveis a qualquer delito, envolvendo o fato ou o autor, recomendando-se ao juiz que abrande a censura, diminuindo a pena-base, quando esta já não estiver fixada no grau mínimo.

24. Por sua vez, as circunstâncias privilegiadoras são tipos penais derivados nos quais a pena em abstrato é menor do que a prevista para o tipo penal. Essa redução se dá por fatores relacionados ao ânimo do agente que podem diminuir a reprovabilidade da conduta do agente.

25. Segundo o renomado jurista Júlio Fabrini Mirabete, na sua obra **Código Penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, embora não esteja expresso, não se reconhecerá a atenuante se a mesma circunstância for considerada como causa geral ou especial de diminuição de pena, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

26. Como bem fundamentado pelo juízo sentenciante, não cabe a aplicação das duas ao mesmo tempo. Ou será aplicada somente a causa de diminuição, ou será apenas a atenuante, sob pena de se incorrer em *bis in idem*. Na hipótese, conquanto o Conselho de Sentença tenha reconhecido a privilegiadora do relevante valor social ou moral inscrita no art. 121, § 1º, do CP ao corréu G., quanto aos demais, assim não entendeu.

27. Logo, em face dessa distinção objetivo-legal, inclusive observada pelo Tribunal do Júri – o que deve ser respeitado sob pena de violar a soberania dos veredictos –, é realmente inviável a extensão aos demais réus da atenuante do art. 65, III, *a*, do Código Penal.

28. Não obstante as razões expendidas do recurso do órgão acusador, não comporta acolhimento o pedido de afastamento da atenuante do art. 65, III, *d*, do CP, isso porque, ainda que F., O. e S. tenham tentado isentar-se do cometimento direto da morte do indígena L., segundo se depreende das provas dos autos, o evento delitivo ocorrido em 20.02.2015 na Aldeia Indígena de Ventarra foi expressamente confessado por todos os réus, o que, s.m.j., ensejou forte influência nos jurados para fins de condenação dos réus.

29. A confissão qualificada ou parcial e mesmo retratada em juízo é plenamente suficiente para fins de reconhecimento do benefício. Inteligência da Súmula 545 do STJ.

30. Na linha do que pronunciou o STJ – *v.g.* no HC 520.040/SC e no HC 514.756/SP –, mostra-se possível que o início da execução provisória da pena aplicada por édito condenatório do Tribunal do Júri seja implementado após a estabilização da matéria fática e o exaurimento do caso na instância recursal.

31. O esgotamento da via ordinária ocorrerá quando se completar o julgamento da apelação criminal e após o julgamento de eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão correspondente.

32. Em razão de que os quatros réus condenados são índios da etnia Kaingang e tendo em conta a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça da Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019, os procedimentos para o cumprimento imediato das penas privativas de liberdade impostas aos indígenas deverão atender às orientações contidas nos artigos 7º a 12 e 14 da referida resolução.

33. Recursos das defesas improvidos e do MPF parcialmente provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004577-14.2016.4.04.7117, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2019\)](#)

16 - PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 207, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. ALICIAR TRABALHADORES PARA OUTRA LOCALIDADE DO TERRITÓRIO NACIONAL. FORMA MAJORADA. CONDIÇÕES PROMETIDAS DIVERGENTES DAQUELAS EFETIVAMENTE IMPLEMENTADAS NO LABORO. CRIME DO ART. 149, § 1º E 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TIPICIDADE. FORMA MAJORADA. CRIME PRATICADO CONTRA TREZE PESSOAS, DENTRE AS QUAIS TRÊS ADOLESCENTES. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E ALOJAMENTO. JORNADA EXAUSTIVA. IMPEDIMENTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. CRIME DO ART. 132, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PERIGO PARA A VIDA E A SAÚDE DE OUTREM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO

SOMENTE PELO CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 309 DO CTB. CRIME DO ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DEVIDAMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENAL TOTAL SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE.

1. A imputação da prática do art. 207, *caput*, do Código Penal contém o verbo aliciar, cujo significado é convencer por meios não violentos, seduzir. No caso, a conduta punida seria a de inculcar na mente do trabalhador o desejo de se transferir para o local da execução dos serviços, diverso daquele no qual reside.
2. Na mesma pena atribuída ao *caput* incorre quem recruta trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegura condições do seu retorno ao local de origem (art. 207, § 1º, CP). No parágrafo segundo do aludido dispositivo penal, tem-se a causa de aumento quando há aliciamento de pessoa menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência.
3. Os elementos de convicção são suficientes a demonstrar a responsabilidade criminal de ambos os acusados, uma vez que arregimentaram, mediante fraude, trabalhadores residentes em território diverso daquele em que ocorreu a prestação dos serviços, em condições nada dignas e em desrespeito à legislação trabalhista. Dentre os 13 trabalhadores aliciados, três nasceram no ano de 1997, sendo, portanto, adolescentes ao tempo dos fatos, o que impõe a aplicação da causa de aumento inscrita no § 2º do artigo 207 do CP.
4. Dessa forma, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo e inexistindo causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime do art. 207, *caput*, § 1º e § 2º, do Código Penal.
5. Para a configuração do crime previsto no *caput* do art. 149 do Código Penal exige-se que o agente reduza pessoa a condição análoga à de escravo por meio de, ao menos, uma das condutas previstas no dispositivo: submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitar a condições degradantes de trabalho ou restringir a locomoção da vítima, em razão de dívida contraída pelo trabalho prestado.
6. Na mesma pena atribuída ao *caput* incorre quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, inciso I); mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou, ainda, não assegura condições do seu retorno ao local de origem (art. 149, § 1º, inciso II, CP). No parágrafo segundo do aludido dispositivo penal, tem-se a causa de aumento quando o crime é cometido contra criança e adolescente (inc. I) e por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (inc. II).
7. Assim “se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e com proteção da sua saúde, garantia de descanso e permissão para o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes” (Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr e Anamatra, 2005. p. 133).
8. Na espécie, restaram comprovadas as condições indignas de trabalho, uma vez que os trabalhadores, que não eram registrados em CTPS, viviam coletivamente num alojamento inapropriado, sem fornecimento pelo empregador de água potável na frente de trabalho, a alimentação era acondicionada em marmitas sem qualquer cuidado quanto ao perecimento, pois não havia refrigeração, não existiam equipamentos de proteção individual e trabalhavam em jornada exaustiva.
9. A materialidade, a autoria e o dolo dos réus foram demonstrados à saciedade.

10. O perigo exigido pelo tipo do art. 309 do CTB confunde-se com as elementares do tipo do art. 132 do CP, que, diante da manifesta subsidiariedade expressamente conferida pelo legislador a este último delito, deve solver-se pela prevalência da norma especial da legislação de trânsito (crime mais grave).

11. No caso, as provas revelam que, quando na direção, o proprietário e condutor do ônibus – no qual estava acondicionado um botijão de gás –, confessadamente inabilitado, somente expôs os trabalhadores a perigo nos momentos em que os transportava.

12. Assim, um dos apelados, na condição de motorista inabilitado, somente incursionou na prática do crime previsto no art. 309 do CTB. Quanto ao segundo réu – proprietário da lavoura de batatas –, inexistem provas de que tenha realizado algum transporte colocando em perigo concreto os trabalhadores, de modo que deve ser afastada a ambos a acusação pelo crime do art. 132 do CP.

13. É de conhecimento geral o dever de registro de trabalhadores quando presente relação de trabalho juridicamente subordinada, com pessoalidade do empregado, não eventualidade e onerosidade (artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas), bem como a ciência quanto às informações correlatas ao contrato laboral nos documentos pertinentes, inclusive na CTPS.

14. Desse modo, a simples não inscrição do contrato de trabalho pelo empregador na CTPS do empregado é apta a configurar o delito previsto no artigo 297, § 4º, do CP.

15. No caso, sendo o réu comerciante experiente, como aventado inclusive pelas testemunhas de defesa, e não tendo alegado desconhecimento acerca desse ônus, não há como imaginar que não tenha agido de forma consciente e deliberada para aumentar a lucratividade de seu negócio (lavoura de batatas), explorando indivíduos hipossuficientes e alóctones.

16. Dosimetria.

17. No tocante ao crime de aliciamento de trabalhadores cometido pelos réus, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco agravantes e atenuantes, fixa-se a pena-base no mínimo legal. Na terceira etapa, considerando que, dos 13 trabalhadores aliciados, três eram menores de 18 anos de idade, deve incidir a causa de aumento inscrita no § 2º do art. 207 do CP.

18. No concernente ao delito de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, na primeira fase da dosimetria, por ser extremamente grave, justifica a valoração desfavorável da circunstância judicial “consequências do crime” o fato de terem sido resgatadas 10 (dez) pessoas maiores de idade submetidas a condições degradantes de trabalho, não havendo, portanto, motivos para que a quantidade de vítimas seja considerada como continuidade delitiva, como requer a acusação. Ademais, o crime do art. 149 do CP, conforme Cezar Roberto Bitencourt, é “permanente, pois a ofensa ao bem jurídico – a condição a que a vítima é reduzida – prolonga-se no tempo, e enquanto a vítima encontrar-se nesse estado a execução estar-se-á consumando”.

19. No entanto, constatada a presença de 03 menores de 18 anos de idade, submetidos à idêntica situação aviltante dos trabalhadores, incide a causa de aumento do inciso I do § 2º do art. 149 do CP.

20. Registre-se que, na terceira e última operação da dosimetria, é dever do magistrado computar, por fim, as causas de aumento e de diminuição referentes àquelas condutas típicas que estiverem sendo analisadas. Observe-se que o novo cálculo concernente a eventual concurso material de crimes, formal ou continuado, deverá ser efetuado apenas após ser totalizada a pena referente a cada crime, devendo, nas duas últimas hipóteses, tomar-se por base a mais grave das penas e sobre ela fazer, então, incidir o aumento referente ao concurso de crimes. Não agindo assim, o juiz fere o sistema trifásico de fixação da reprimenda.

21. Considerando que as penas privativas de liberdade são superiores a 04 anos, o regime de cumprimento é o semiaberto e descabe a substituição por penas restritivas de direitos. Precedentes.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009038-59.2016.4.04.7107, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2019\)](#)

17 - PROCESSO PENAL. NOTÍCIA-CRIME. ARQUIVAMENTO. CONVERSAS PRIVADAS. APLICATIVO TELEGRAM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INTERCEPTAÇÃO. PROVA ILÍCITA. DESCONSIDERAÇÃO.

1. Notícia-crime que transcreve trecho da reportagem em que são comentados supostos diálogos travados entre os noticiados, por meio de *chat* privado no aplicativo Telegram, que teriam sido captados sem autorização judicial e de maneira criminoso.

2. Nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

3. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. E o artigo 157 do Código de Processo Penal estabelece que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

4. Considerando-se os dispositivos constitucionais e legais citados, trata-se de prova ilícita, que não pode ser considerada para qualquer fim.

5. Não havendo outros elementos que autorizem a instauração da persecução criminal, deve ser acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, com a ressalva do artigo 18 do CPP.

[\(TRF4, PROCED. INVESTIGATÓRIO DO MP \(PEÇAS DE INFORMAÇÃO\) Nº 5046869-20.2019.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2019\)](#)

18 - PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXAME DO DOLO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Inexistindo elementos que permitam absolver desde logo os acusados e estando convencido quanto à materialidade do fato e à presença de indícios suficientes de autoria, compete ao magistrado pronunciar os acusados.

2. Compete exclusivamente ao Conselho de Sentença reconhecer a existência ou a ausência do dolo.

3. Recurso criminal em sentido estrito improvido.

[\(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5004815-76.2019.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2019\)](#)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 - ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO NÃO CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO REVISADO.

1. A Turma Regional de Uniformização revisou entendimento para afirmar que o ex-empregado da extinta RFFSA transferido, por sucessão trabalhista, para concessionária de serviço público não mantém a condição de ferroviário para efeitos de verificação dos requisitos para complementação de aposentadoria previstos no art. 4º da Lei nº 8.186/91.

2. Precedente da TRU da 4ª Região (IUJEF 5006793-32.2017.4.04.7207, relator Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 29.10.2019).

3. Incidente de uniformização provido.

[\(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5006483-26.2017.4.04.7207, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2019\)](#)

02 - EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NECESSIDADE DA PROVA DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR DE GUARDA. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[\(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5004659-37.2018.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2019\)](#)

03 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. LAUDO SIMILIAR. EMPRESA EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A TRU4 possui entendimento no sentido de que “É possível a utilização de laudo técnico elaborado por empresa similar para comprovar a especialidade exercida em empresa extinta, quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho” (IUJEF 2008.72.95.001381-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relatora Luíza Hickel Gamba, D.E. 01.09.2009).

2. É indevida a utilização de laudo similar, se a empresa na qual o segurado trabalhou encontra-se em atividade. Hipótese em que é devida a utilização e a valoração dos formulários e dos laudos pertencentes à empresa na qual o segurado laborou.

3. Incidente conhecido e provido.

[\(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5000557-97.2018.4.04.7217, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2019\)](#)

04 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. EQUIPARAÇÃO A MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA.

1. A TNU reconhece a possibilidade de se enquadrar analogicamente (Pedilef nº 0502252-37.2017.405.8312/PE – Tema 198) outras atividades não referidas pelos decretos como especial, citando especificamente, nos autos do Pedilef 5062790-44.2014.4.04.7000, o operador de empilhadeiras, que deve ser equiparado ao motorista de caminhão de carga.

2. Incumbe ao relator negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização. Inteligência do art. 49, x, b, do regimento das turmas recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Resolução 33/2018).

3. Acórdão recorrido em consonância ao entendimento da TNU. Agravo não provido.

[\(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5053728-72.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2019\)](#)

05 - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO PRÓPRIO EMPREGADO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91 (PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA). TNU, PEDILEF 00087107120114036315. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

[\(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5004265-19.2017.4.04.7015, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2019\)](#)

06 - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO PARCIAL DE TEMPO. EXPEDIÇÃO DE CTC. NOVA AVERBAÇÃO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESAVERBAÇÃO PARCIAL. ARTIGO 96, III, DA LEI 8.213/91.

1. A legislação vigente não permite a desconstituição de ato administrativo válido e regular.

2. Uma vez concedida aposentadoria por idade pelo INSS, não é permitido excluir parte do tempo de contribuição já utilizado para este regime, a fim de que seja expedida certidão de tempo de contribuição para aproveitamento em RPPS. Inteligência do artigo 96, III, da Lei 8.213/81.

3. Hipótese em que a procedência do pedido implicaria desaposentação parcial, vedada pelo STF.

4. Uniformização do entendimento no sentido de que “não é possível desaverbar tempo de contribuição já utilizado em aposentadoria no RGPS para posterior aproveitamento em RPPS”.

[\(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5000399-96.2018.4.04.7102, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2019\)](#)

07 - TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA/AUXÍLIO-FARMÁCIA. BENEFÍCIO MENSAL PAGO EM VALOR FIXO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA TRU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO.

1. Esta Turma Regional, na sessão de 25.10.2019, analisou a questão submetida à uniformização e reconheceu ser devida a incidência de imposto de renda “sobre os valores recebidos a título de gratificação de farmácia/auxílio-farmácia quando a verba for paga mensalmente e em valor fixo ou percentual calculado sobre a remuneração”. Precedentes: Iujef 5054329-35.2018.4.04.7100, de relatoria do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, e Iujef 5013256-62.2018.4.04.7107, de minha relatoria.

2. No caso em apreço, por se tratar de benefício pago em valor fixo, não vinculado à comprovação de despesas efetivamente despendidas pelo empregado, é inviável atribuir-lhe natureza indenizatória e, conseqüentemente, não é o caso de exclusão da faixa de incidência do imposto de renda, nos termos do entendimento já uniformizado por este colegiado regional.

4. Incidente de uniformização provido.

[\(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5065038-32.2018.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2019\)](#)

08 - TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 163. PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, decidiu, no julgamento do RE 593.068/SC (Tema 163), que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

2. Tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu em desconformidade com a jurisprudência do STF, em repercussão geral, merece provimento o pedido de uniformização.

[\(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5011642-19.2013.4.04.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2019\)](#)